

MUNICÍPIO DE SESIMBRA**Aviso n.º 5959/2013**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sequência da cessação da comissão de serviço em cargo dirigente, torna-se público o posicionamento na carreira de técnico superior, dos trabalhadores abaixo indicados:

Fernanda Maria do Ó Rodrigues — Técnico Superior — Posição 8, Nível 39

Paulo Henrique Ribeiro Rõgnes Perez — Técnico Superior — Posição 9-A, Nível 43

Pedro Manuel Partidário Pereira da Silva Silveira — Técnico Superior — Posição 6-A, Nível 32-A

15 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Augusto Pólvora*.

306895761

Aviso n.º 5960/2013

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do signatário, datado de 17/04/2013, foi concedida ao funcionário, José Carlos dos Santos Gomes, licença sem remuneração, por um período de 11 meses, com efeitos a partir de 17 de abril de 2013.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Arquiteto Augusto Pólvora*.

306913183

Aviso n.º 5961/2013

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do signatário, datado de 19/04/2013, foi concedida ao funcionário, Márcio Cristiano Patrão Rasquete, licença sem remuneração, por um período de 4 meses, com efeitos a partir de 15 de maio de 2013.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Arquiteto Augusto Pólvora*.

306913289

MUNICÍPIO DE SILVES**Aviso n.º 5962/2013**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º da Lei n.º 64-B/2012, de 31 de dezembro, por meu despacho datado de treze de março de dois mil e treze, autorizei a prorrogação da situação de mobilidade interna intercarreiras na categoria de Técnico Superior, da trabalhadora deste Município — Peggy Rodrigues Cabrita até trinta e um de dezembro de dois mil e treze.

11 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Rogério Santos Pinto*.

306898564

MUNICÍPIO DE TAROUCA**Aviso n.º 5963/2013**

Mário Caetano Teixeira Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca, em cumprimento do disposto na al. *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, faz público que:

Em 11/04/2013 celebrou contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Luciana Maria Oliveira Correia, para carreira e categoria de assistente técnico (assistente de administração escolar — pessoal não docente), mediante a remuneração base mensal de €683,13 correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 5, na sequência de procedimento concursal comum, aberto por aviso n.º 15125/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 217, de 09/11/2012. Data de início de produção de efeitos: 11 de abril de 2013.

12 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

306905942

MUNICÍPIO DE VILA REAL**Regulamento n.º 158/2013****Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação**

Manuel do Nascimento Martins, Presidente da Câmara Municipal de Vila Real, torna público que, promovida que foi a apreciação pública,

nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, do projeto de alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, através da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* de 13 de abril de 2012, pelo período de 30 dias, conforme edital n.º 369/2012, foram as referidas alterações aprovadas definitivamente por deliberação do Executivo Municipal de 28 de maio de 2012 e pela Assembleia Municipal em sessão realizada em 28 de junho de 2012, publicando-se em anexo a versão final do referido regulamento.

24 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel do Nascimento Martins*.

Alterações Regulamentares Diversas**Preâmbulo**

Com a publicação Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», torna-se necessário proceder à adaptação de diversas disposições de regulamentos municipais em vigor relativos às atividades objeto de reforma no âmbito daquele novo regime jurídico, tais como:

Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;
Ocupação do espaço público;
Afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos;
Eliminação do licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões;
Horários de Funcionamento.

Esta adaptação dos regulamentos deve ser desenvolvida e concretizada tendo em atenção o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e artigo 7.º da Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril e deve igualmente permitir que entretanto se desencadeie igualmente a adaptação necessária no domínio das taxas municipais a eliminar ou criar por efeito deste novo regime jurídico;

Como tal, as alterações regulamentares decorrentes da aplicação da iniciativa «Licenciamento Zero» apenas poderão ser aplicáveis e vigorar após o pleno funcionamento do Balcão do Empreendedor.

Aproveita-se o ensejo para promover ainda alterações ao regulamento municipal da urbanização e edificação, ao regulamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, ao regulamento das atividades diversas transferidas dos governos civis para as câmaras municipais e ao regulamento da venda ambulante, decorrentes de propostas dos serviços e fruto da sua aplicação prática;

O projeto inicial foi aprovado por deliberação do executivo municipal de 9 de janeiro de 2012 e submetido a discussão pública por intermédio da sua publicitação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 13 de abril de 2012 e na página de internet do Município de Vila Real. Foram consultadas entidades representativas, designadamente a Associação Comercial e Industrial de Vila Real e a NERVIR — Associação Empresarial.

Decorrente deste período de discussão pública e consultas resultou a presente versão final, aprovada por deliberação do executivo municipal de 28 de maio de 2012 que, consequentemente, determinou a sua submissão à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Pelo exposto, propõem-se as seguintes alterações regulamentares, constantes nos anexos I a VII, relativamente aos artigos:

I — 2.º, 7.º, 8.º, 12.º, 15.º, 16.º-A, 17.º, 17.º-A, 29.º e 44.º do Regulamento Municipal de Publicidade;

II — 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Vila Real;

III — 1.º, 3.º, e 6.º do Regulamento de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública;

IV — 1.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, e 68.º do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas Transferidas dos Governos Civis para as Câmaras Municipais;

V — 3.º, 4.º, 6.º, 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 21.º, 22.º, 24.º, 24.º-A, 25.º-A, 28.º, 29.º, 34.º, 37.º, 38.º, 44.º, 44.º-A, 45.º, 59.º-A e 60.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação;

VI — 1.º, 2.º, 8.º, 14.º, 24.º, 32.º do Regulamento Municipal da Venda Ambulante;

VII — 11.º, 45.º e 61.º do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais e taxas anexas.

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Os artigos n.º 3.º, 4.º, 6.º, 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 21.º, 22.º, 24.º, 24.º-A, 25.º-A, 28.º, 29.º, 34.º, 37.º, 38.º, 44.º, 44.º-A, 45.º, 59.º-A e 60.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Definições

- 1 —
- a)
- b)
- c) Área bruta de construção — A soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes, incluindo escadas, caixas de elevadores e alpendres, e excluindo galerias comerciais, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação em contacto com espaço público, sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos, varandas desde que não envidraçadas e platibandas com a largura até 1,5 m, áreas destinadas a estacionamento, serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios e arrecadações de apoio às diversas unidades de utilização do edifício.
- d) a g)
- h) Lote — Área de terreno destinada a edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais.
- i) a l)

2 — Em tudo o que estiver omissa, adotam-se as definições constantes no RJUE, PDM e no disposto no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio.

Artigo 4.º

Instrução do pedido

- 1 —
- 2 —
- a) a c)
- d) Fotografias a cores do local, que permitam visualizar o local da obra e da envolvente;
- e) Em função da complexidade das situações, nomeadamente devido à natureza ou à localização da operação urbanística pretendida, podem ainda ser exigidos pelos serviços da Câmara Municipal, outros elementos com informação complementar, quando se considere necessário para a sua correta compreensão.
- 3 —
- 4 — Para além do estabelecido no artigo 63.º do RJUE e do disposto no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008 de 11 de março, o pedido de autorização de utilização dos edifícios e suas frações deve ser requerido antes da respetiva utilização e instruído com os seguintes elementos:
- a)
- b) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução da obra com o projeto aprovado das redes prediais de águas e esgotos e águas pluviais, subscrito por técnico devidamente habilitado para o efeito;
- c)
- d) Termo de responsabilidade a declarar a conformidade da execução da obra com o projeto de segurança contra incêndios aprovado, subscrito por técnico legalmente habilitado ou certificado emitido pela ANPC, nos casos previstos na lei;
- e)
- f) Termo de responsabilidade a referir a conformidade da execução da obra com o projeto de instalações eletromecânicas aprovado, subscrito por técnico devidamente habilitado para o efeito;
- g) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução da obra com o projeto de climatização e comportamento térmico, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito;
- h) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução das infraestruturas de telecomunicações, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, d) do Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de março;
- i) a k)
- 5 —
- 6 —
- a)
- b)

7 —

8 — Os projetos de especialidades das redes prediais de abastecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas e pluviais devem ser acompanhados pelas fichas de elementos cadastrais e pelas plantas de localização, de implantação da obra e de implantação dos ramais de ligação às redes públicas, obrigatoriamente carimbados pela EMAR-VR e com a localização georreferenciada da caixa do contador e caixas de ramal de águas residuais domésticas e pluviais, na eventualidade das redes públicas existirem.

9 — (anterior n.º 8).

10 — (anterior n.º 9).

11 — (anterior n.º 10).

12 — (anterior n.º 11).

13 — Para além dos elementos referidos na Portaria n.º 232/2008 de 11 de março, sempre que aplicável, os pedidos devem ser instruídos com as peças desenhadas (plantas, alçados e cortes) referentes aos desenhos de sobreposição, representados com as cores respetivas: preto — os elementos a conservar; vermelho — os elementos a construir; amarelo — os elementos a demolir; azul — elementos a legalizar.

14 — O pedido de licenciamento para a realização de operações de loteamento deve ser instruído com a planta síntese do loteamento à escala 1/500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água e de saneamento, de energia elétrica, de gás e de condutas de instalação de infraestruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e a sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos.

Artigo 6.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

- 1 —
- a)
- b) Projeto de recolha de resíduos sólidos urbanos de acordo com as Normas Técnicas dos Sistemas de Deposição de Resíduos Urbanos da EMAR-VR;
- c)
- d)
- e) Plano de gestão de resíduos da construção e demolição de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março;
- f)
- 2 —
- 3 —

Artigo 6.º-A

Redução de caução

Nos termos do artigo 54.º do RJUE, os pedidos de redução de caução são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras já realizadas com os projetos aprovados;
- c) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infra-estruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra já executada está em conformidade com o projeto aprovado e o orçamento das obras em falta;
- d) Auto de medição dos trabalhos executados e respetivos custos, com base no orçamento aprovado pela Câmara Municipal, elaborado pelo técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização.

Artigo 6.º-B

Receção provisória das obras de urbanização

Nos termos do artigo 87.º do RJUE, os pedidos de receção provisória de obras de urbanização são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras realizadas com os projetos aprovados;
- c) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos

de infra-estruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra executada está em conformidade com o projeto aprovado e em condições de serem recebidas provisoriamente;

- d) Licenciamento por parte das entidades competentes, caso aplicável;
- e) Telas finais dos seguintes projetos:
 - i) Redes de águas e esgotos;
 - ii) Planta de síntese do loteamento;
 - iii) Rede de esgotos pluviais;
 - iv) Rede viária e pedonal;
 - v) Planta dos arranjos exteriores;
- f) Fotocópia do livro de obra.

Artigo 6.º-C

Receção definitiva das obras de urbanização

Nos termos do artigo 87.º do RJUE, os pedidos de receção definitiva de obras de urbanização são efetuados mediante a apresentação de requerimento e a exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte e são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial ou sua fotocópia autenticada;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- c) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras realizadas com os projetos aprovados;
- d) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infra-estruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra executada está em conformidade com o projeto aprovado e em condições de serem recebidas definitivamente;
- e) Telas finais dos seguintes projetos:
 - i) Redes de águas e esgotos;
 - ii) Planta de síntese do loteamento;
 - iii) Rede de esgotos pluviais;
 - iv) Rede viária e pedonal;
 - v) Planta dos arranjos exteriores;
- f) Livro de obra.

Artigo 11.º

Obras de escassa relevância urbanística

- 1 —
- a)
- b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,0 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, nas situações em que esses muros não confrontem com a via pública;
- c) a l)
- m) (revogada)
- n) a s)
- 2 —
- 3 —

Artigo 12.º

Projetos de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, deve ser apresentado projeto de execução para todas as operações urbanísticas, com exceção das obras de escassa relevância previstas no artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 13.º

Plano de Acessibilidades

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- 3 — O pedido de licenciamento das operações de loteamento é instruído com o plano de acessibilidades, onde apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis, bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adotadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

4 — O plano de acessibilidades referido no número anterior é instruído com:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Planta de acessibilidades à escala 1/500 ou superior, com referência aos seguintes aspetos:
 - i) Desenho urbano proposto para a via e passeios, com indicação da inclinação, de alteração de cor e textura (sinalização tátil);
 - ii) Passadeiras com marcações distintas e texturas diferenciadas;
 - iii) Marcação gráfica de lugares de estacionamento público para pessoas com mobilidade condicionada.

5 — O pedido de licenciamento de obras de urbanização é instruído com o plano de acessibilidades, instruído com:

- a) Memória descritiva e justificativa e
- b) Planta de acessibilidades à escala 1/500 ou superior, articulado com os respetivos projetos de especialidades, aonde conste a localização de todo o mobiliário urbano, nomeadamente, contentores de resíduos sólidos urbanos, caldeiras de árvores, marcos de incêndio, postos e caixas de eletricidade, passadeiras e sinalização vertical.

[...]

CAPÍTULO III

Das operações de loteamento e obras de urbanização

Artigo 17.º

Dimensionamento dos espaços verdes e de utilização coletiva

- 1 — As áreas mínimas a considerar no cálculo das zonas verdes e de utilização coletiva são as constantes no PDM, de acordo com o disposto no artigo 44.º do RJUE, devendo ser cedidas gratuitamente ao Município.
- 2 — As áreas destinadas aos espaços verdes devem ser de grandes dimensões concentradas, em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de área mínima de 100 m², devendo existir em cada loteamento um polo estruturante, constituindo um jardim, praça ou largo, devidamente equipado, que detenha uma percentagem significativa da área verde total a ceder, desde que não contrarie as capitações previstas no PDM. As áreas referidas devem ficar localizadas preferencialmente numa zona central do loteamento para que todos os proprietários das frações localizadas no loteamento possam usufruir de igual forma desses espaços.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 21.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

(Revogado.)

Artigo 24.º

Impacte semelhante a loteamento

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se como gerador de um impacte semelhante a um loteamento a construção, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, de que resulte uma das seguintes situações:

- a)
- b) Toda a obra de edificação que comporte ou passe a comportar, um número de fogos e outras unidades de utilização independente superior a 10, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que possuam saída própria e autónoma para o exterior;
- c)
- d)
- e)
- f)
- 2 —

Artigo 24.º-A

Operações urbanísticas com impacte relevante

Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante, em área não abrangida por operação de loteamento, as operações urbanísticas de que resulte:

1 — Todo o conjunto edificado que pela sua distribuição no terreno e tipologia de ocupação, se apresente de uma forma semelhante à que habitualmente dá origem a uma operação de loteamento;

2 — A edificação de imóveis que apresentem mais de 10 frações destinadas a habitação e outras unidades de utilização independentes, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que possuam saída própria e autónoma para o exterior;

3 — A edificação de imóveis que apresentem mais de 3 frações ou outras unidades de utilização independentes, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que possuam saída própria e autónoma para o exterior;

4 — A edificação de imóveis com uma área bruta de construção superior a 1 500 m²;

5 — Uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço das infraestruturas existentes no local, nomeadamente em termos de vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou outras.

[...]

Artigo 25.º-A

Queixas e denúncias particulares

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, as queixas e denúncias particulares, com fundamento na violação das normas legais e regulamentares relativas ao regime jurídico da urbanização e edificação, devem ser apresentadas por escrito e conter os seguintes elementos:

a) A identificação completa do queixoso ou denunciante, com a indicação do nome, estado civil, residência e cópias dos respetivos documentos de identificação pessoal e fiscal;

b) A exposição dos factos denunciados de forma clara e sucinta;

c) A data e a assinatura do queixoso ou denunciante;

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável, designadamente em sede de procedimento de contraordenação, com a queixa ou denúncia particular tem início o procedimento administrativo destinado ao apuramento dos factos nela expostos e à adoção das medidas adequadas à resolução da situação apresentada e que tramitará através de um processo administrativo relativo à operação urbanística em causa.

3 — O queixoso ou denunciante deve ser notificado da decisão tomada no âmbito do procedimento administrativo referido no número anterior.

4 — Não serão admitidas as queixas ou denúncias anónimas nos termos do artigo 101.º-A do RJUE.

Artigo 28.º

Condições de utilização da cobertura para espaços habitáveis

1 —

a) a d)

2 —

3 —

4 — Nos edifícios de habitação unifamiliar o aproveitamento do desvão das coberturas inclinadas é autorizado, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 26.º

Artigo 29.º

Logradouros

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Sem prejuízo do disposto no PDM de Vila Real, os logradouros devem manter pelo menos 20 % da sua área permeável.

Artigo 34.º

Dotação de estacionamento mínimo

1 —

2 —

3 — Em áreas destinadas a comércio e ou serviços, deve, sem prejuízo do disposto em legislação específica, ser criado um parqueamento no interior do prédio ou parcela, equivalente a:

a) Um lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta;

b) Um lugar de estacionamento por cada dois quartos de estabelecimentos hoteleiros.

4 —

5 —

6 — Em edifícios destinados exclusivamente a serviços, deve ser criada uma área de parqueamento equivalente a um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção.

7 —

8 —

a) a c)

9 —

Artigo 37.º

Acessibilidade aos edifícios

1 —

2 — Exceto nas situações urbanas consolidadas e sem prejuízo do disposto no PDM de Vila Real sobre esta matéria, para garantia das condições de acessibilidade a edificações, as vias públicas devem possuir uma faixa de rodagem com o mínimo de 4,0 m de largura e estar disponível um espaço canal com o mínimo de 6,0 m de largura livre de construções e ainda possuir um ponto de viragem onde seja possível inserir um círculo com raio de 4,0 m.

3 — As vias de acesso devem ser pavimentadas em betuminoso ou calçeta em solo urbano e pelo menos em macadame em solo rural, devendo as obras ser acompanhadas pela Divisão de Conservação Urbana.

Artigo 38.º

Corpos balanceados para a via pública

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — No caso dos corpos balanceados sobre espaço privado que estejam localizados a uma altura do solo inferior a 1,5 m, estes são contabilizados para a área de implantação do respetivo edifício.

Artigo 44.º

Estabelecimentos comerciais e equipamentos

1 —

2 —

a) a d)

3 — Para a instalação da atividade de restauração e bebidas em edifícios ou estabelecimentos independentes é obrigatório a existência de sistemas de evacuação de fumos, ventilação e insonorização, sendo sempre de salvaguardar as condições de habitabilidade das edificações envolventes.

4 — Para a autorização de instalação da atividade prevista no número anterior, bem como no caso de comércio e serviços, deve a fração ser expressamente afeta a esse ou esses fins específicos, no projeto aprovado e na propriedade horizontal. As diferentes atividades a considerar em termos de diferentes afetações das frações são comércio, serviços, restauração e bebidas e estabelecimentos industriais do tipo 3.

5 — Para além do disposto nos números anteriores, as instalações, funcionamento e regime de classificação aplicáveis aos estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos e às secções acessórias de restauração e bebidas instaladas em estabelecimentos comerciais com outra atividade principal, devem cumprir os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 215/2011 de 31 de maio no âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Artigo 44.º-A

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 — A instalação e modificação de um estabelecimento abrangido pelo n.º 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril está sujeita ao regime da mera comunicação prévia ou da comunicação

prévia com prazo, a efetuar pelo interessado no “balcão do empreendedor”, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma legal e da Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

2 — Aplica-se o regime de mera comunicação prévia às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a executar nos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, nos termos a definir em portaria a publicar.

Artigo 45.º

Prazo de execução das operações urbanísticas

- 1 —
- 2 —
- 3 — O prazo máximo fixado pela Câmara Municipal para a execução da obra nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do RJUE, não pode exceder 3 anos no caso de edificações com área de construção até 500 m² e 4 anos no caso de área de construção superior.
- 4 — Podem ser admitidos prazos superiores ao previsto nos números anteriores a pedido expresso do titular e desde que tecnicamente justificáveis.
- 5 — (Anterior n.º 4).

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º-A

Manutenção e limpeza de terrenos privados

1 — É da responsabilidade do dono da obra a obrigação de manter os terrenos e lotes destinados a construção, enquanto não forem iniciados os respetivos trabalhos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam, de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos em classe solo Urbano, assim definido no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto no número anterior, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal notifica os responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

4 — Verificado o incumprimento da notificação prevista no número anterior a Câmara Municipal poderá realizar os trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

5 — Constitui contraordenação a violação do disposto no n.º 1 e n.º 2, puníveis com coima, de 140€ a 5000€, no caso de pessoa singular, e de 800 € a 60000 €, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 60.º

Contraordenações

- 1 — (Atual parágrafo único.)
- 2 — A negligência é punível.»

Artigo 2.º

Repúblicação

É republicado em anexo o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação com a sua redação atual.

ANEXO

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), decorre do poder regulamentar próprio da Autarquia, especificamente previsto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, que sofreu profundas alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e mais recentemente com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março.

É imperativo, portanto, consagrar em regulamento municipal específico as alterações introduzidas no regime jurídico da urbanização e edificação.

Por um lado, é necessário adequar procedimentos, tendo em consideração, designadamente, a extinção do procedimento de autorização e a previsão “ex novo” do procedimento de comunicação prévia.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 3.º do RJUE e atendendo às exigências que a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) introduziu no que concerne à criação de taxas, separaram-se as normas e tabelas referentes às taxas aplicáveis às operações urbanísticas, bem como as normas referentes às cedências, compensações e prestação de caução, que passam a constar de regulamento próprio.

Foram consagradas também, neste regulamento, as exigências do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que define as condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais.

Toma-se necessário, ainda, articular as normas do regulamento com os diplomas respeitantes ao desempenho energético dos edifícios, nos termos previstos nos Decretos-Lei n.º s 78/2006, 79/2006 e 80/2006, todos de 4 de abril.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, o qual foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 11 de janeiro para efeitos de inquérito público pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e prorrogado por mais 15 dias úteis, conforme aviso n.º 4240/2010, publicado no *Diário da República* de 26 de fevereiro, cujo prazo terminou em 19 de março 2010.

As sugestões apresentadas foram devidamente analisadas, tendo algumas delas merecido acolhimento na redação final do presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea o) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea a) do n.º 3 e alínea a) do n.º 6, todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e mais recentemente com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente normativo é aplicável em toda a área do Município de Vila Real e regulamenta o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (doravante RJUE).

2 — As taxas aplicáveis a cada uma das operações urbanísticas e atividades conexas, as cedências e compensações, bem como a prestação de caução constam de regulamento próprio.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Alinhamento — Linha que define a implantação do edifício ou vedações, pressupondo afastamento a eixo de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio.

b) Anexo — qualquer edificação destinada a uso complementar da edificação principal e separada deste, como por exemplo, garagens e arrumos, desde que localizada no interior de um lote/parcela e que não constitua fração autónoma.

c) Área bruta de construção — A soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes, incluindo escadas, caixas de elevadores e alpendres, e excluindo galerias comerciais, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação em contacto com espaço público, sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos, varandas desde que não

envidraçadas e platibandas com a largura até 1,5 m, áreas destinadas a estacionamento, serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios e arrecadações de apoio às diversas unidades de utilização do edifício.

d) Área de implantação — área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o plano do solo, ou da projeção no solo no caso de corpos balanceados fechados, medida em metros quadrados.

e) Capitação (para os efeitos previstos no artigo 9.º) — 3 habitantes por fogo.

f) Cota de Soleira — cota de nível de soleira da porta da entrada principal do edifício ou parte distinta do edifício, quando dotados de acesso independente a partir do exterior.

g) Elementos arquitetónicos balanceados — os elementos que, solidarizados ou não com a estrutura resistente do edifício, têm a sua projeção horizontal fora dos limites da intersecção do edifício com o solo, ou sobre o espaço público, tais como varandas, varandins, sacadas, empenas, platibandas e alpendres.

h) Lote — Área de terreno destinada a edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais.

i) População do aglomerado urbano — número de habitantes residentes na freguesia em que se situa a operação de loteamento, de acordo com o censo mais recente.

j) Projeto de execução — Conjunto de peças escritas e desenhadas, coordenado pelo autor do projeto, de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes, de forma a facultar os elementos necessários à boa execução dos trabalhos e composto pelas seguintes peças: memória descritiva e justificativa, cálculos relativos às diferentes partes da obra, medições, orçamentos, pormenorização e condições técnicas, gerais e especiais do caderno de encargos.

k) Unidade de utilização — edificação ou partes de edificação funcionalmente autónomas.

l) Via de circulação — espaço canal destinado à circulação rodoviária ou pedonal, integrando-se o arruamento quando caracterizado por uma área impermeabilizada, perfil transversal homogéneo e rede de infraestruturas.

2 — Em tudo o que estiver omissa, adotam-se as definições constantes no RJUE, PDM e no disposto no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — Os pedidos de informação prévia, de licença e de comunicação prévia relativos a operações urbanísticas, obedecem ao disposto nos artigos 9.º e 10.º do RJUE e são instruídos com os elementos constantes nas Portarias em vigor, designadamente na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, bem como o estabelecido no anexo I do presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

2 — A instrução dos pedidos referidos no n.º 1 obedece ainda às condições seguintes:

a) Sempre que existentes, devem ser utilizadas as minutas disponibilizadas pela autarquia;

b) São apresentados levantamentos topográficos da área de intervenção, abrangendo pelo menos 20 metros para cada um dos lados do terreno, ao longo da via, quando exigíveis, nos termos do anexo I;

c) Deve apresentar-se informação da Junta de Freguesia respetiva sobre eventuais condicionantes a observar na apreciação do pedido, com exceção das Freguesias de S. Dinis, S. Pedro e Nossa Senhora da Conceição;

d) Fotografias a cores do local, que permitam visualizar o local da obra e da envolvente;

e) Em função da complexidade das situações, nomeadamente devido à natureza ou à localização da operação urbanística pretendida, podem ainda ser exigidos pelos serviços da Câmara Municipal, outros elementos com informação complementar, quando se considere necessário para a sua correta compreensão.

3 — Os demais pedidos que não estejam previstos no n.º 1 devem ser instruídos com planta topográfica do local fornecida pela Câmara Municipal, duas fotografias a cores do local de ângulos opostos e outros elementos complementares que se mostrem necessários para a sua correta compreensão;

4 — Para além do estabelecido no artigo 63.º do RJUE e do disposto no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008 de 11 de março, o pedido de

autorização de utilização dos edifícios e suas frações deve ser requerido antes da respetiva utilização e instruído com os seguintes elementos:

a) Telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos de especialidades, sempre que forem introduzidas alterações no decurso da obra, nos termos do artigo 83.º do RJUE;

b) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução da obra com o projeto aprovado das redes prediais de águas e esgotos e águas pluviais, subscrito por técnico devidamente habilitado para o efeito;

c) Certificado emitido pela entidade instaladora do gás, nos termos da legislação em vigor;

d) Termo de responsabilidade a declarar a conformidade da execução da obra com o projeto de segurança contra incêndios aprovado, subscrito por técnico legalmente habilitado ou certificado emitido pela ANPC, nos casos previstos na lei;

e) Certificado emitido pela entidade inspetora de eletricidade;

f) Termo de responsabilidade a referir a conformidade da execução da obra com o projeto de instalações eletromecânicas aprovado, subscrito por técnico devidamente habilitado para o efeito;

g) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução da obra com o projeto de climatização e comportamento térmico, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito;

h) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução das infraestruturas de telecomunicações, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, *d)* do Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de maio;

i) Requerimento para atribuição do número de polícia para a obra;

j) Em caso de legalização de situações preexistentes os documentos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *e)*, *f)* e *h)* podem ser substituídos por documento comprovativo da atual e regular prestação do serviço respetivo;

k) Outros documentos que se verifiquem necessários para o efeito;

5 — Os pedidos de realização de operações urbanísticas, devem ser acompanhados de uma cópia do(s) projeto(s) em suporte digital, conforme disposto no anexo I.

6 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal, o interessado deve apresentar os seguintes elementos:

a) Peças desenhadas que representem graficamente o edifício em regime de propriedade horizontal;

b) Peças escritas que caracterizem as diferentes frações a constituir, incluindo o preenchimento de um quadro síntese de áreas.

7 — Deve ser ainda apresentado ao município um exemplar dos projetos das especialidades, sempre que forem aprovados e visados pelas competentes entidades.

8 — Os projetos de especialidades das redes prediais de abastecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas e pluviais devem ser acompanhados pelas fichas de elementos cadastrais e pelas plantas de localização, de implantação da obra e de implantação dos ramais de ligação às redes públicas, obrigatoriamente carimbados pela EMAR-VR e com a localização georreferenciada da caixa do contador e caixas de ramal de águas residuais domésticas e pluviais, na eventualidade das redes públicas existirem.

9 — Para efeitos do artigo 80.º-A do RJUE, o requerente deve apresentar cópia do recibo de apresentação, acompanhado de cópia comprovativa da admissão, nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, assim como do pagamento das taxas devidas.

10 — Nas situações de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático previsto no artigo 8.º-A do RJUE e regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, o número mínimo de cópias dos projetos que devem instruir cada pedido é de dois.

11 — Para além do previsto no número anterior, nas situações de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático da administração central e nos procedimentos que exigem a consulta a entidades externas, o requerente deve entregar todo o pedido (peças escritas e desenhadas) em suporte digital, num formato previsto no anexo I.

12 — O pedido de prorrogação dos prazos das licenças ou comunicações prévias deve ser requerido com a antecedência mínima de 20 dias úteis do termo da licença ou comunicação prévia.

13 — Para além dos elementos referidos na Portaria n.º 232/2008 de 11 de março, sempre que aplicável, os pedidos devem ser instruídos com as peças desenhadas (plantas, alçados e cortes) referentes aos desenhos de sobreposição, representados com as cores respetivas: preto — os elementos a conservar; vermelho — os elementos a construir; amarelo — os elementos a demolir; azul — elementos a legalizar.

14 — O pedido de licenciamento para a realização de operações de loteamento deve ser instruído com a planta síntese do loteamento à escala 1/500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água e de saneamento, de energia elétrica, de gás e de condutas de instalação de infraestruturas de telecomunicações, a divisão em lotes

e a sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos.

Artigo 5.º

Coordenação de projetos

1 — As equipas multidisciplinares constituídas nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro devem apresentar, com o projeto de operação de loteamento, uma declaração conjunta de constituição da equipa técnica para a realização do mesmo, identificando o respetivo coordenador técnico dos projetos.

2 — O coordenador técnico subscreve a declaração referenciada, assim como os demais técnicos, na qual atestam a compatibilidade entre os diferentes projetos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 10.º do RJUE.

3 — O coordenador deve rubricar todas as peças escritas e desenhadas que compõem o projeto base de loteamento.

4 — No caso de pedidos de obras de edificação, deve igualmente ser apresentada declaração do coordenador dos projetos que ateste a compatibilidade entre as diferentes especialidades, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 10.º do RJUE.

Artigo 6.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

1 — O pedido de realização de operações de loteamento e de obras de urbanização, para além dos projetos referidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, em formato analógico, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projeto de sinalização vertical e horizontal;
- b) Projeto de recolha de resíduos sólidos urbanos de acordo com as Normas Técnicas dos Sistemas de Deposição de Resíduos Urbanos da EMAR-VR;
- c) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, nos termos da legislação específica;
- d) Plano de acessibilidades, nos termos da legislação em vigor;
- e) Plano de gestão de resíduos da construção e demolição de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março;
- f) Peça desenhada que represente em sobreposição todas as plantas de implantação relativas aos projetos das especialidades, previstas para as obras de urbanização à escala 1:1000 ou 1:500.

2 — As plantas de implantação dos projetos referidos no número anterior e dos demais projetos necessários devem ser entregues à escala de 1:1000 ou 1:500 e acompanhados de suporte digital de acordo com o anexo I.

3 — Os projetos de loteamento devem ser acompanhados por um estudo prévio de estacionamento relativo ao estacionamento exterior e no interior dos lotes.

Artigo 6.º-A

Redução de caução

Nos termos do artigo 54.º do RJUE, os pedidos de redução de caução são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras já realizadas com os projetos aprovados;
- c) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infra-estruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra já executada está em conformidade com o projeto aprovado e o orçamento das obras em falta;
- d) Auto de medição dos trabalhos executados e respetivos custos, com base no orçamento aprovado pela Câmara Municipal, elaborado pelo técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização.

Artigo 6.º-B

Receção provisória das obras de urbanização

Nos termos do artigo 87.º do RJUE, os pedidos de receção provisória de obras de urbanização são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras realizadas com os projetos aprovados;

c) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infra-estruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra executada está em conformidade com o projeto aprovado e em condições de serem recebidas provisoriamente;

- d) Licenciamento por parte das entidades competentes, caso aplicável;
- e) Telas finais dos seguintes projetos:

- i) Redes de águas e esgotos;
- ii) Planta de síntese do loteamento;
- iii) Rede de esgotos pluviais;
- iv) Rede viária e pedonal;
- v) Planta dos arranjos exteriores;

- f) Fotocópia do livro de obra.

Artigo 6.º-C

Receção definitiva das obras de urbanização

Nos termos do artigo 87.º do RJUE, os pedidos de receção definitiva de obras de urbanização são efetuados mediante a apresentação de requerimento e a exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte e são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial ou sua fotocópia autenticada;

b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

c) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras realizadas com os projetos aprovados;

d) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infra-estruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra executada está em conformidade com o projeto aprovado e em condições de serem recebidas definitivamente;

- e) Telas finais dos seguintes projetos:

- i) Redes de águas e esgotos;
- ii) Planta de síntese do loteamento;
- iii) Rede de esgotos pluviais;
- iv) Rede viária e pedonal;
- v) Planta dos arranjos exteriores;

- f) Livro de obra.

Artigo 7.º

Operações de destaque

Os pedidos referentes aos atos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de um prédio, em perímetro urbano e ou fora deste, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial com descrição atualizada do prédio e das inscrições em vigor;

b) Cadernetas prediais rústica e ou urbana ou certidão de teor da matriz predial;

c) Planta de localização à escala de 1:25.000 com o prédio devidamente assinalado, a solicitar aos serviços da autarquia;

d) Planta topográfica à escala de 1:2000 identificada como prédio e a parcela a destacar devidamente assinalados, a solicitar aos serviços da autarquia;

e) Extratos das cartas do PDM relativas ao Espaço Urbano, RAN ou REN, adequados ao prédio em causa e devidamente assinalado;

f) Memória descritiva com indicação das confrontações e áreas do prédio e da parcela a destacar;

g) Levantamento topográfico do prédio, elaborado nos termos do anexo I, à escala de 1:500 com marcação dos limites do prédio e da parcela a destacar, bem como de todas as construções existentes no terreno com referência dos respetivos processos de licenciamento, afastamento entre si e dos referidos limites;

h) No caso de existirem no prédio edificações de construções anteriores a 7 de agosto de 1951, deve também ser apresentado documento comprovativo da data de construção e planta cotada com levantamento da edificação existente;

- i) Levantamento fotográfico do local;

j) Caso se situe fora de aglomerado urbano, certidão do Ministério da Agricultura com indicação da área da unidade de cultura, fixada nos termos da lei geral para a região respetiva. Neste caso o levantamento topográfico a apresentar nos termos da alínea g), deverá conter a im-

plantação do edifício a construir, sendo a escala adequada à dimensão da propriedade.

Artigo 8.º

Consulta pública

1 — Todos os pedidos relativos a licença de operações de loteamento e respetivas alterações estão sujeitos a consulta pública, estando dispensados os casos de:

a) Operações de loteamento que não excedam, cumulativamente, os seguintes limites:

- i) 2 ha;
- ii) 100 fogos;
- iii) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

b) Operações de loteamento implantados em espaço urbano industrial, cuja área da parcela seja inferior a 4 ha;

c) As previstas no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE.

2 — O prazo da consulta pública para os procedimentos previstos no n.º 1 é de 15 dias.

Artigo 9.º

Alterações a licença de loteamento

1 — A alteração da licença de operação de loteamento implica, para o requerente, a obrigação de indicar à Câmara Municipal a identificação de todos os titulares dos lotes constantes do alvará, com documento comprovativo dessa qualidade emitido pela Conservatória de Registo Predial, bem como das respetivas moradas, para efeitos da sua notificação para pronúncia.

2 — A notificação tem por objeto o projeto de alteração de loteamento.

3 — Identificados os proprietários dos lotes nos termos do n.º 1, são notificados, pelo gestor do procedimento, por via postal com aviso de receção, de acordo com o disposto no número anterior, para se pronunciarem sobre a alteração pretendida no prazo de 10 dias úteis, podendo, no decurso do prazo, consultar o processo e apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado na notificação.

4 — Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime de propriedade horizontal, a notificação prevista no n.º 1, recairá sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deverá apresentar ata da assembleia de condóminos que contenha decisão sobre a oposição escrita prevista na lei.

5 — Sempre que o número de interessados seja superior a 20, a notificação para efeitos de pronúncia sobre a alteração proposta, poderá ser substituída por consulta pública, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento administrativo.

6 — Para os efeitos previstos no presente artigo, poderá o requerente entregar documento de pronúncia da totalidade, ou parte dos interessados, o que evitará a notificação referida nos pontos anteriores.

Artigo 10.º

Obras isentas de controlo prévio

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do RJUE estão isentas de controlo prévio as operações urbanísticas referidas no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regime jurídico.

Artigo 11.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto no artigo 6.º-A do RJUE, são consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização ou dimensão, se enquadrem nas seguintes condições:

a) As edificações contíguas ou não ao edifício principal, com altura não superior a 2,5 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal, com área igual ou inferior a 15 m² e que não confinem com via pública;

b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,0 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, nas situações em que esses muros não confrontem com a via pública;

c) A edificação de estufas de jardins com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²;

d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem a área do domínio público;

e) Os equipamentos lúdicos ou de lazer associados à edificação principal, desde que não sejam cobertos;

f) A edificação de pérgulas e ramadas;

g) Vedações com prumos e rede até à altura máxima de 2 m, a não menos de 4 m do eixo dos caminhos municipais ou vias não classificadas e a não menos de 5 m do eixo das estradas municipais;

h) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;

i) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 4 m²;

j) Construção de muros de vedação, decorrente da demolição de imóveis degradados, e em parcelas livres inseridas na zona urbana consolidada e a preservar, com estrutura em alvenaria, de altura igual a 2 m, com porta metálica, pintado a cor branca e cujos cabos de telecomunicações e eletricidade devem ser fixados no próprio muro;

k) A pintura de cores idênticas ao existente, substituição de caixilharias exteriores que não implique alteração dos materiais e cores, gradeamentos de proteção no interior dos vãos, instalação de aparelhos de ar condicionado em conformidade com o disposto no artigo 41.º e algerozes, desde que não impliquem a ocupação da via pública com andaimes de largura máxima de 1 m devidamente assinalados, por período não superior a 30 dias;

l) As obras no interior dos edifícios não classificados ou de fração autónoma quando não impliquem modificações na estrutura resistente das edificações, das fachadas, da forma dos telhados, das cêrceas, do número de pisos ou do aumento do número de fogos ou outras frações;

m) (Revogada);

n) Em zonas rurais, tanques com capacidade não superior a 20 m³ e construções ligeiras e isoladas de um só piso, com área não superior a 6 m² e com um pé direito não superior a 2,20 m, desde que a cobertura não seja em laje e uns e outros distem mais de 20 m da via pública;

o) Dentro de logradouros, a construção de rampas de acesso a deficientes motores, eliminação de pequenas barreiras arquitetónicas como muretes e degraus para os mesmos fins e arranjos exteriores simples do tipo ajardinamento e pavimentações;

p) Fechos de vãos com marquises, desde que o enquadramento arquitetónico e os materiais aplicados estejam em consonância com o resto do edifício;

q) Alteração de caixilharias em espaços comerciais para vidro sem caixilhos;

r) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada à edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de micro produção, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em um metro de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em quatro metros e que o equipamento gerador não tenha raio superior a um metro e meio, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;

s) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.

2 — A construção das edificações previstas no n.º 1 deve observar os índices estipulados no Regulamento do PDM de Vila Real ou as especificações dispostas na licença de loteamento e nos planos municipais de ordenamento do território.

3 — As obras referidas no presente artigo devem ser comunicadas, bem como a sua localização, à Câmara Municipal até 5 dias antes do início dos trabalhos, nos termos do disposto no artigo 80.º-A conjugado com o artigo 93.º, ambos do RJUE.

Artigo 12.º

Projetos de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, deve ser apresentado projeto de execução para todas as operações urbanísticas, com exceção das obras de escassa relevância previstas no artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 13.º

Plano de acessibilidades

1 — As operações urbanísticas estão sujeitas a um plano de acessibilidades de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor, devendo contemplar soluções de detalhe métrico e construtivo e integrar os seguintes elementos:

a) Memória descritiva e justificativa;

b) Peças desenhadas à escala 1/100 ou superior, contendo informação respeitante ao percurso acessível no espaço exterior, na relação com as edificações envolventes e, o acesso a partir da entrada do edifício até às várias áreas propostas para o interior do mesmo. Os elementos gráficos deverão ser devidamente cotados em toda a sua extensão, tipo de materiais a aplicar, à inclinação das rampas propostas, aos raios de curvatura, à altura das guardas e aos pormenores das escadas em corte construtivo.

2 — O Plano de acessibilidades pode integrar o projeto de arquitetura, ou constituir um anexo que o acompanha na instrução do processo.

3 — O pedido de licenciamento das operações de loteamento é instruído com o plano de acessibilidades, onde apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis, bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adotadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

4 — O plano de acessibilidades referido no número anterior é instruído com:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Planta de acessibilidades à escala 1/500 ou superior, com referência aos seguintes aspetos:
 - i) Desenho urbano proposto para a via e passeios, com indicação da inclinação, de alteração de cor e textura (sinalização tátil);
 - ii) Passadeiras com marcações distintas e texturas diferenciadas;
 - iii) Marcação gráfica de lugares de estacionamento público para pessoas com mobilidade condicionada.

5 — O pedido de licenciamento de obras de urbanização é instruído com o plano de acessibilidades, instruído com:

- a) Memória descritiva e justificativa e
- b) Planta de acessibilidades à escala 1/500 ou superior, articulado com os respetivos projetos de especialidades, aonde conste a localização de todo o mobiliário urbano, nomeadamente, contentores de resíduos sólidos urbanos, caldeiras de árvores, marcos de incêndio, postos e caixas de eletricidade, passadeiras e sinalização vertical.

CAPÍTULO III

Das operações de loteamento e obras de urbanização

Artigo 14.º

Dimensões dos perfis transversais dos arruamentos, raios de curvatura e planos marginais

1 — O dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos em zona de edifícios até 3 pisos será de duas vezes 3 m para passeios e 7 m para faixas de rodagem.

2 — Em zona de edifícios acima de 3 pisos esse dimensionamento será de duas vezes 3 m para passeios e 8 m para faixas de rodagem.

3 — Nos arruamentos situados em zonas mistas (com edifícios e 3 pisos e com mais de 3 pisos) prevalece o dimensionamento previsto no número anterior.

4 — Nos arruamentos situados em zonas destinadas a indústrias ou armazéns o dimensionamento será de duas vezes 3 m para passeios e 9 m para faixas de rodagem.

5 — Nas situações em que a configuração geométrica do terreno ou as características físicas do espaço envolvente impossibilite a aplicação das dimensões indicadas no n.º 1 e n.º 2, devem empregar-se os limites estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

6 — Nas vias principais da rede primária o dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos terão, respetivamente, 3 m para passeios e duas faixas de rodagem com 6 m cada uma e uma placa central com um mínimo de 1,20 m, devendo respeitar uma sobrelargura nas curvas de acordo com as normas rodoviárias.

7 — Nos cruzamentos e entroncamentos serão colocados negativos de modo a garantir, no futuro, a passagem de qualquer infraestrutura. Estes negativos serão executados com 2 diâmetros de 200 mm afastados no mínimo de 20 cm. A sua localização será definida de acordo com indicação da fiscalização, os quais serão devidamente identificados em tela final dos arruamentos a apresentar no final da obra.

8 — As placas toponímicas a colocar nos arruamentos construídos têm de estar de acordo com modelo aprovado pela Câmara Municipal. A toponímia a inscrever na placa será atribuída pela Câmara e informada ao promotor, sendo as placas colocadas no mínimo de 2 por rua, uma em cada extremidade, de acordo com o sentido de trânsito. Este número aumenta com as intersecções existentes em cada rua, isto é, 2 placas por cruzamento. Os apoios das placas toponímicas são colocados no mínimo de 5 m e máximo de 10 m a partir da tangente da curva que define o início/fim do arruamento e a 0,50 m do limite do passeio.

Artigo 15.º

Materiais a utilizar nos passeios e lancis

1 — Os passeios devem ser pavimentados com pedra natural ou bloco, permitindo uma maior estabilidade, resistência e economia de conservação a longo prazo, devendo aplicar-se, sempre que possível,

o mesmo material nos lancis, com exceção das zonas industriais onde poderá ser utilizado o lancil e passeio de betão.

2 — É obrigatório o rebaixamento dos lancis nos locais estabelecidos para passadeiras para peões, entradas para garagens, armazéns e outros em que se verifique a necessidade de acesso a veículos, até ao nível do pavimento.

Artigo 16.º

Lugares para estacionamento

1 — Os projetos de loteamento terão de incluir espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis conforme estipulam o Plano Diretor Municipal e a Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

2 — Os lugares de estacionamento referidos no número anterior terão como dimensões mínimas, em planta, 5,00 m de comprimento e 2,50 m de largura, devendo os lugares reservados a cidadãos com mobilidade reduzida, quando integrados em conjuntos de lugares em “espinha” localizar-se nas extremidades dos mesmos.

3 — As zonas de acesso deverão ser devidamente dimensionadas, possuindo pelo menos 3 m de largura e um pavimento idêntico ao passeio.

4 — Os lugares de estacionamento obedecem ao disposto na legislação sobre acessibilidades, designadamente o disposto na secção 2.8 do anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 17.º

Dimensionamento dos espaços verdes e de utilização coletiva

1 — As áreas mínimas a considerar no cálculo das zonas verdes e de utilização coletiva são as constantes no PDM, de acordo com o disposto no artigo 44.º do RJUE, devendo ser cedidas gratuitamente ao Município.

2 — As áreas destinadas aos espaços verdes devem ser de grandes dimensões concentradas, em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de área mínima de 100 m², devendo existir em cada loteamento um polo estruturante, constituindo um jardim, praca ou largo, devidamente equipado, que detenha uma percentagem significativa da área verde total a ceder, desde que não contrarie as capitações previstas no PDM. As áreas referidas devem ficar localizadas preferencialmente numa zona central do loteamento para que todos os proprietários das frações localizadas no loteamento possam usufruir de igual forma desses espaços.

3 — Os canteiros devem apresentar formas geométricas adequadas a uma fácil manutenção, em especial no que se refere à cobertura do sistema de rega.

4 — Devem evitar-se situações de taludes com pendentes muito acentuados, de difícil estabilização e manutenção, como forma de resolver desníveis. Os taludes devem apresentar inclinações estáveis de cerca de 1:3 e ser convenientemente revestidos com espécies vegetais adequadas.

5 — Em loteamentos, ou intervenções urbanísticas com impacte semelhante a um loteamento, que disponham de 40, ou mais fogos, deve ser prevista a execução de um parque infantil dimensionado de acordo com as exigências locais, em condições a definir com os serviços municipais competentes.

6 — Em loteamentos, ou intervenções urbanísticas com impacte semelhante a um loteamento, que disponham de 80, ou mais fogos, deve ser prevista a execução de um recinto para prática de atividades desportivas, de acordo com as instruções a definir com os serviços municipais competentes.

Artigo 18.º

Árvores, Arbustos e Herbáceas

1 — Nas operações de loteamento é obrigatória a previsão de arborização dos percursos de circulação pedonal, estacionamentos, espaços verdes e áreas de lazer, tornando-os mais amenos, proporcionando sombra, diminuindo a aridez e permitindo a sua integração paisagística.

2 — Nas intervenções em que se mostre materialmente possível e nos loteamentos deve ser prevista, como valor mínimo de referência, a plantação de árvores adultas de espécies autóctones à razão de uma por unidade de ocupação prevista.

3 — As espécies arbóreas têm obrigatoriamente uma altura mínima de 2,50 m a 3 m e copa bem formada ou com um PAP-10/12 de diâmetro mínimo (Perímetro a Altura do Peito).

4 — As espécies arbustivas têm obrigatoriamente uma altura mínima de 0,40 m a 0,60 m.

5 — As espécies herbáceas têm obrigatoriamente uma altura mínima de 0,20 m a 0,30 m, excetuando-se as espécies anãs ou de crescimento horizontal.

6 — É obrigatória a utilização de tela anti-pestifante na execução dos canteiros ou manchas de arbustos ou herbáceas.

7 — As árvores previstas devem estar localizadas preferencialmente nos passeios, junto ao seu extradorso, em caldeira própria, adequada ao seu tamanho e protegida por lancis.

8 — Os elementos vegetais obedecem ao disposto na legislação sobre acessibilidades, designadamente o disposto na secção 4.13 do anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 19.º

Sistema de rega

1 — O sistema de rega dos projetos de arranjos exteriores contempla as seguintes características:

a) Devem ser automáticos com programadores eletrónicos, elétricos ou a pilhas caso se justifique;

b) As tubagens deverão ser de PEAD da classe PN8 ou PN 10 nos setores, nas derivações para os aspersores ou pulverizadores deverá ser utilizado tubo flexível em polietileno linear de baixa densidade resistente a golpe;

c) Os aspersores devem ser de turbina ou de impacto, e a sua escolha deverá ter em conta o tipo de coberto vegetal e situações de ventos predominantes;

d) Os pulverizadores destinam-se particularmente a espaços verdes de reduzidas dimensões;

e) Os brotadores ou anéis de gota a gota, devem ser obrigatoriamente utilizados nas árvores de alinhamento e nos canteiros de arbustos e herbáceas.

2 — Na conceção do sistema de rega deverá ser previsto uma só adução à rede principal de abastecimento público e deve ser contemplado um contador de água na adução prevista.

3 — A setorização deve ser projetada com base nas pressões existentes no local e deve garantir uma rega eficaz, otimizada e com perdas mínimas de água.

4 — O sistema de segurança deve possuir as seguintes características:

a) Todas as eletroválvulas devem obter um mecanismo de regulação de débito, purga externa através de parafuso, abertura manual por rotação do solenoide e possibilidade de instalação de um regulador de pressão;

b) Cada eletroválvula do sistema deve conter uma válvula de segurança.

5 — Independentemente do sistema de rega automático devem ser contemplados pontos de adução de água (bocas de rega) a partir da adução principal e a montante da alimentação do sistema setorial.

6 — As bocas de rega devem ser de caixa de ferro fundido e saída a 1 ½” e deverão ser colocadas ao nível do pavimento.

Artigo 20.º

Sinalização vertical e iluminação pública

1 — Nos novos loteamentos devem ser previstos os elementos de sinalização vertical e iluminação pública de acordo com as normas aplicáveis.

2 — Na sinalização vertical os postes serão metálicos, em tubo de ferro galvanizado, com diâmetro mínimo de 1 ½” e afastados do bordo do lancil 50 cm.

3 — A iluminação pública, suportes, colunas e luminárias são as indicadas pelos respetivos serviços da Autarquia.

4 — Nas zonas pedonais, inseridas em jardins, são admitidas colunas com altura até aos 5 metros.

5 — Em vias de circulação automóvel são admitidas colunas com altura entre os 8 metros e os 10 metros.

6 — Nas vias principais as colunas terão 12 metros de altura.

Artigo 21.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

(Revogado.)

Artigo 23.º

Papeleiras

1 — Deve ser previsto, nos dois lados das vias públicas, junto às passeadeiras para travessia de peões, parques infantis, papeleiras basculantes de estrutura metálica, drenantes e com capacidade de 60 litros.

2 — Nos espaços verdes deve ser prevista a existência de papeleiras, em pontos estratégicos, próximo dos caminhos pedonais e nas proximidades de bancos de jardim.

Artigo 24.º

Impacte semelhante a loteamento

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se como gerador de um impacte semelhante a um loteamento a construção, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, de que resulte uma das seguintes situações:

a) Todo o conjunto edificado, que pela sua distribuição no terreno e tipologia de ocupação, se apresente de uma forma semelhante à que habitualmente dá origem a uma operação de loteamento;

b) Toda a obra de edificação que comporte, ou passe a comportar, um número de fogos e outras unidades de utilização independente superior a 10, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que possuam saída própria e autónoma para o exterior;

c) Toda a obra de edificação que possua ou passe a possuir mais de uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;

d) Toda a obra de edificação que disponha ou passe a dispor de mais de 3 frações ou outras unidades independentes, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que possuam saída própria e autónoma para o espaço exterior;

e) Apesar de funcionalmente ligados abaixo da cota de soleira ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem acima da cota de soleira como edificações autónomas;

f) Toda a obra de edificação que disponha ou passe a dispor de uma área bruta de construção superior a 1500 m².

2 — Em operações de edificação com as características mencionadas no ponto anterior deve ser considerada, no mínimo, uma ligação entre todas as suas unidades independentes destinada a permitir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada e cumulativamente observar as disposições inseridas nos vários regulamentos de segurança contra incêndios aplicáveis e relativas à acessibilidade e movimentação de veículos de bombeiros em caso de incêndio.

Artigo 24.º-A

Operações urbanísticas com impacte relevante

Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante, em área não abrangida por operação de loteamento, as operações urbanísticas de que resulte:

1 — Todo o conjunto edificado que pela sua distribuição no terreno e tipologia de ocupação, se apresente de uma forma semelhante à que habitualmente dá origem a uma operação de loteamento;

2 — A edificação de imóveis que apresentem mais de 10 frações destinadas a habitação e outras unidades de utilização independentes, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que possuam saída própria e autónoma para o exterior;

3 — A edificação de imóveis que apresentem mais de 3 frações ou outras unidades de utilização independentes, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que possuam saída própria e autónoma para o exterior;

4 — A edificação de imóveis com uma área bruta de construção superior a 1 500 m²;

5 — Uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço das infraestruturas existentes no local, nomeadamente em termos de vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou outras.

Artigo 25.º

Fiscalização e controle de qualidade

1 — Sem prejuízo da fiscalização que a Câmara Municipal exerce sobre as obras de urbanização que se desenvolvem na área do município, a responsabilidade pela adequada execução e respeito pelos projetos, bem quanto ao nível de qualidade exigido, é do seu promotor, consubstanciada através da equipa de fiscalização e seu responsável que forem indicados para o efeito, antes da emissão do título autorizante da obra.

2 — Para os efeitos referidos em 1, a equipa de fiscalização indicada, deve ser composta no mínimo por um diretor de fiscalização e um fiscal de obras com as formações legalmente adequadas e indicada pelo promotor, acompanhada do termo de responsabilidade do seu principal responsável.

3 — A equipa de fiscalização, através do seu diretor responde diretamente perante a Câmara Municipal, no que respeita ao âmbito do seu trabalho específico de fiscalização da obra para a qual é nomeada, quanto ao modo e qualidade de execução dos trabalhos e adequação ao projeto aprovado.

4 — A equipa de fiscalização é responsável pela elaboração dos autos de medição dos trabalhos executados, a apresentar à Câmara Municipal

para efeitos de redução das cauções relativas à boa e regular execução das obras, nos termos legalmente estabelecidos.

5 — Os autos apresentados, nos termos do n.º 4, depois de validados pelos serviços municipais são suporte suficiente para deliberação municipal quanto à redução das cauções prestadas.

6 — A equipa de fiscalização participa obrigatoriamente nas vistorias para efeitos de receção provisória e definitiva das obras de urbanização, a par e em conjunto com as demais entidades.

Artigo 25.º-A

Queixas e denúncias particulares

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, as queixas e denúncias particulares, com fundamento na violação das normas legais e regulamentares relativas ao regime jurídico da urbanização e edificação, devem ser apresentadas por escrito e conter os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do queixoso ou denunciante, com a indicação do nome, estado civil, residência e cópias dos respetivos documentos de identificação pessoal e fiscal;
- b) A exposição dos factos denunciados de forma clara e sucinta;
- c) A data e a assinatura do queixoso ou denunciante.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável, designadamente em sede de procedimento de contraordenação, com a queixa ou denúncia particular tem início o procedimento administrativo destinado ao apuramento dos factos nela expostos e à adoção das medidas adequadas à resolução da situação apresentada e que tramitará através de um processo administrativo relativo à operação urbanística em causa.

3 — O queixoso ou denunciante deve ser notificado da decisão tomada no âmbito do procedimento administrativo referido no número anterior.

4 — Não serão admitidas as queixas ou denúncias anónimas nos termos do artigo 101.º-A do RJUE.

CAPÍTULO IV

Das edificações

SECÇÃO I

Das condições especiais das edificações

Artigo 26.º

Condições de utilização dos desvãos de cobertura

1 — Não é autorizado o aproveitamento do desvão de cobertura nos edifícios sempre que desse mesmo aproveitamento resulte:

- a) Aumento da altura da fachada com o objetivo de aumentar o pé direito na ligação dos dois planos (laje de teto e cobertura);
- b) Volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura, num ângulo de 30.º

2 — As medidas do pé direito máximo, na ligação dos planos (laje de teto e cobertura) e na linha de cumeeira não podem exceder, respetivamente, 0,60 m e 3,30 m.

Artigo 27.º

Condições de utilização da cobertura para espaços coletivos

1 — Nos edifícios de habitação multifamiliar, pode ser autorizado o aproveitamento do desvão da cobertura inclinada, para espaços coletivos de lazer, sala de condomínio, arrecadações ou arrumos, desde que o respetivo acesso seja efetuado exclusivamente a partir das partes comuns do edifício, os quais não poderão constituir frações autónomas.

2 — O aproveitamento da cobertura plana para espaços coletivos de lazer, sala de condomínio, arrecadações ou arrumos é autorizado desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O respetivo acesso seja efetuado exclusivamente a partir das partes comuns do edifício;
- b) O pé direito das construções não ultrapasse 2,50 m, no ponto mais elevado;
- c) A área de construção garanta afastamentos mínimos ao plano das fachadas de 3 m, salvo em situações devidamente justificadas e aceites pelos serviços técnicos.

Artigo 28.º

Condições de utilização da cobertura para espaços habitáveis

1 — A área habitável resultante do aproveitamento do desvão das coberturas inclinadas ou de aproveitamento de coberturas planas é contabilizada como área bruta de construção e é autorizada desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Esteja definida em alvará de loteamento;
- b) Esteja diretamente ligada em termos funcionais com o piso imediatamente inferior;
- c) No caso de se tratar de área de aproveitamento de desvão de cobertura inclinada, tenha um recuo mínimo de 3 m em relação aos planos das fachadas dos pisos;
- d) No caso de se tratar de área de aproveitamento de cobertura plana, tenha um pé direito máximo de 2,40 m e um recuo mínimo de 3 m, considerado pela frente e tardo do edifício;
- e) O número de pisos não ultrapasse o estipulado no Regulamento do PDM.

2 — Em caso algum as áreas previstas no n.º 1 poderão constituir unidades de utilização independentes.

3 — Só é permitida a afetação dos eventuais terraços em cobertura plana ao uso exclusivo de frações, desde que com elas confrontem diretamente e possuam acesso exclusivo.

4 — Nos edifícios de habitação unifamiliar o aproveitamento do desvão das coberturas inclinadas é autorizado, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 26.º

Artigo 29.º

Logradouros

1 — As áreas dos lotes e parcelas consagradas a logradouros destinam-se exclusivamente à utilização dos residentes para apoio à habitação, lazer ou estacionamento.

2 — Sempre que possível, o logradouro será arborizado e ajardinado.

3 — As pavimentações exteriores devem ser executadas em materiais que pela sua dureza e textura não sejam facilmente deterioráveis.

4 — Sem prejuízo do disposto no PDM de Vila Real, os logradouros devem manter pelo menos 20 % da sua área permeável.

5 — Sem prejuízo do disposto no PDM de Vila Real, os logradouros devem manter pelo menos 20 % da sua área permeável.

Artigo 30.º

Anexos

1 — Os anexos só podem ter um piso, com uma altura máxima que não pode ultrapassar os 3 metros.

2 — A acessibilidade à cobertura não é autorizada, exceto quando nos lotes ou parcelas confinantes já existam situações com características idênticas ou mediante o acordo expresso dos respetivos proprietários, desde que se garantam as condições adequadas de integração urbanística.

3 — Nos anexos não são admitidas instalações sanitárias, salvo exceções devidamente fundamentadas.

Artigo 31.º

Fossa séptica

1 — Sempre que se torne indispensável a construção de uma fossa séptica e poço absorvente, estes implantar-se-ão a uma distância mínima de 3 m do limite do terreno.

2 — Nos casos em que a dimensão do terreno não permita o afastamento referido em 1, admite-se a implantação de uma fossa séptica completamente estanque.

Artigo 32.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública terão altura não superior a 1,20 m a contar da cota do terreno exterior extensiva aos muros laterais interiores, na parte correspondente ao recuo da edificação.

2 — Pode ser permitida a elevação da vedação acima da altura indicada com sebes vivas ou grades de altura não superior a 1 m, quando devidamente justificado.

3 — Os muros de vedação interiores não podem exceder a altura de 1,80 m a contar da cota natural do terreno até 5 m do arruamento ou do alinhamento da construção, sem prejuízo do disposto nos números um e dois deste artigo.

4 — Caso o muro de vedação separe terrenos com cotas diferenciadas a altura é contada a partir da cota natural mais elevada. A referência das cotas é efetuada tendo por base a topografia original do terreno, não sendo de considerar eventuais aterros.

5 — Da execução de aterros ou desaterros não devem resultar muros de suporte superiores a 3,50 m em relação ao terreno e a eventuais parcelas vizinhas, devendo sempre ser acautelada a sua correta integração no conjunto.

6 — Podem ser exigidas e ou admitidas outras soluções de forma a preservar o meio envolvente contribuindo para a estética das povoações ou inserções no ambiente urbano, beleza da paisagem ou por questões de segurança.

7 — Não é permitida a utilização de arame farpado em vedação, nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento dos muros de vedação confinantes com a via pública, em espaço urbano.

Artigo 33.º

Alinhamento

Sempre que não esteja previsto noutra norma, e não exista um alinhamento consolidado por edificações existentes, as construções a edificar à margem das vias públicas, distarão no mínimo 5 metros da vedação e não menos que 8 metros do eixo da via.

Artigo 34.º

Dotação de estacionamento mínimo

1 — Nos edifícios para habitação unifamiliar e bifamiliar, deve ser criada uma área de estacionamento equivalente a dois lugares de estacionamento por fogo no interior do edifício ou parcela de terreno.

2 — Nos edifícios para habitação coletiva, devem ser previstos no interior do edifício ou parcela, um lugar de estacionamento por fogo para fogos de tipologia até T1, dois lugares por fogo para fogos de tipologia T2 e T3, três lugares por fogo para fogos com tipologia T4 e T5 e quatro lugares de estacionamento sempre que os fogos tenham uma tipologia superior a T5.

3 — Em áreas destinadas a comércio e ou serviços, deve, sem prejuízo do disposto em legislação específica, ser criado um estacionamento no interior do prédio ou parcela, equivalente a:

- a) Um lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta;
- b) Um lugar de estacionamento por cada dois quartos de estabelecimentos hoteleiros.

4 — Em loteamentos, ou operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento, deverão ser previstos, cumulativamente, lugares de estacionamento público na proporção de 50 % dos lugares privativos exigíveis para as frações habitacionais, em número igual ou superior aos lugares privativos das frações não habitacionais e em dobro dos lugares exigíveis para as frações destinadas a estabelecimentos de restauração e bebidas.

5 — Nos edifícios ou áreas destinadas a indústria e ou armazenagem, é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior do edifício ou parcela, equivalente a 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 100 m² de área bruta de construção e 0,5 lugares de estacionamento para veículos pesados por cada 500 m² de área bruta de construção.

6 — Em edifícios destinados exclusivamente a serviços, deve ser criada uma área de estacionamento equivalente a um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção.

7 — Para os edifícios destinados a equipamentos coletivos ou outros edifícios similares que originam concentração de público, a área de estacionamento é determinada caso a caso, em função da dimensão e localização, devendo no entanto o número mínimo de lugares de estacionamento ser de acordo com o seguinte ratio por lotação: 1 lugar por cada 10 unidades de lotação.

8 — É admitido, a título excecional, o não cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida nos números anteriores, desde que tecnicamente justificável e desde que sejam verificadas as seguintes condições:

- a) As obras de edificação se localizem em imóveis classificados ou em vias de classificação e a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as características arquitetónicas e arqueológicas passíveis de salvaguarda e valorização;
- b) As obras de edificação estejam condicionadas às características físicas das parcelas de terreno (geológicas, topográficas, configuração geométrica da parcela, níveis freáticos, segurança de edificações envolventes e interferência na funcionalidade das infraestruturas) ou do espaço envolvente;
- c) As edificações que sejam objeto de obras de reconstrução, alteração, ampliação ou alteração de uso, quando localizadas em áreas a preservar e que não impliquem uma modificação profunda da edificação original.

9 — Para qualquer caso em que a Câmara Municipal entenda que o projeto possa revelar impacte no espaço urbano, quer ao nível de

infraestruturas, quer na circulação e estacionamento automóvel, pode ser exigida a apresentação de um estudo de tráfego.

Artigo 35.º

Dimensionamento dos estacionamentos internos

1 — O estacionamento no interior dos edifícios deve ser constituído por lugares de garagem, devidamente identificados no projeto de arquitetura com indicação da estrutura resistente, devendo possuir as dimensões mínimas de 2,50 m × 5 m.

2 — Os corredores de circulação automóvel nos pisos de estacionamento devem contemplar espaço adequado de manobra com as seguintes dimensões mínimas:

- a) 3,5 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente e com um único sentido de circulação;
- b) 5,5 m no caso de estacionamento organizado perpendicularmente à faixa de circulação.

3 — Os lugares devem ser assinalados no pavimento e numerados admitindo-se, contudo, os lugares múltiplos interdependentes, desde que afetos à mesma fração autónoma.

4 — Os lugares de estacionamento exigidos por força do número de fogos criados destinados a habitação não podem constituir frações autónomas e devem ficar, a exemplo do que sucede com os arrumos, integrados nas frações constituídas pelas habitações.

5 — Os lugares de estacionamento exigidos por força do número de fogos criados que não sejam destinados a habitação devem ficar, sempre que possível, separados dos das habitações e devem ser integrados nas respetivas frações autónomas que os motivaram.

6 — Os estacionamentos criados para além do legalmente exigível podem constituir frações autónomas como lugares de garagem ou garagens individuais.

7 — No caso de constituírem garagens individuais devem prever as dimensões mínimas de 3 m × 5 m para cada veículo. São admitidos compartimentos em área não superior a 40 m², delimitados por paredes a toda a altura em apenas três dos seus lados, sem prejuízo da exigência de boas condições de ventilação em toda a zona de estacionamento.

8 — Os espaços de estacionamento reservados ao uso habitacional obedecem ao disposto na legislação sobre acessibilidades, designadamente o estabelecido na secção 3.2 — 3.2.6 do anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 36.º

Rampas

1 — A inclinação máxima das rampas de acesso mecânico a pisos de estacionamento automóvel pode ser até ao máximo de 20 %, desde que devidamente justificada.

2 — Todo o desenvolvimento da rampa deve ser executado no interior do lote, sem prejuízo do espaço público e deve contemplar um patamar de espera com comprimento de pelo menos 2 m.

3 — A largura das rampas nunca pode ser inferior a 3 m, devendo em edifícios ou conjunto de edifícios com mais de 24 frações ter largura superior a 5 m ou prever entrada e saída independentes.

4 — O encerramento do espaço destinado a estacionamento para prevenção da intrusão pode ser efetuado através da aplicação de elementos mecânicos ou comandos eletrónicos (portões, portas de lagarto, portas basculantes, etc.) sem prejuízo das dimensões mínimas dos acessos. A aplicação destes elementos junto ao plano marginal deve ser feita para que o seu movimento de abertura ou fecho não atinja espaço público nem constitua situação de conflito com os transeuntes e de modo algum devem prejudicar a evacuação em caso de sinistro.

5 — Deve ser assegurada, em qualquer ponto do percurso, uma distância livre mínima de 2.10 m, medida na perpendicular ao plano da rampa.

Artigo 37.º

Acessibilidade aos edifícios

1 — No licenciamento ou na comunicação prévia de obras de construção, que não exijam a criação de novas vias públicas, devem ser asseguradas as condições de acessibilidade de veículos e peões, nos termos do disposto em legislação em vigor e, quando necessário, a beneficiação do arruamento existente.

2 — Exceto nas situações urbanas consolidadas e sem prejuízo do disposto no PDM de Vila Real sobre esta matéria, para garantia das condições de acessibilidade a edificações, as vias públicas devem possuir uma faixa de rodagem com o mínimo de 4,0 m de largura e estar disponível um espaço canal com o mínimo de 6,0 m de largura livre de construções e ainda possuir um ponto de viragem onde seja possível inserir um círculo com raio de 4,0 m.

3 — As vias de acesso devem ser pavimentadas em betuminoso ou calçeta em solo urbano e pelo menos em macadame em solo rural, devendo as obras ser acompanhadas pela Divisão de Conservação Urbana.

SECÇÃO II

Dos elementos arquitetónicos

Artigo 38.º

Corpos balançados para a via pública

1 — Todos os corpos balançados a integrar no projeto de arquitetura devem estar contidos no interior dos respetivos lotes/parcelas.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as edificações inseridas em zonas a preservar e consolidada, nas quais é admitida a largura máxima dos corpos balançados de 1,50 m.

3 — A projeção zenital de qualquer corpo balançado deve respeitar a distância de 0,50 m ao lancil do passeio.

4 — Os corpos balançados e as varandas devem assegurar uma altura mínima livre, entre estes e o espaço público, de 3 m.

5 — Os elementos arquitetónicos utilizados na composição das fachadas dos prédios e balançados sobre a via pública devem garantir a altura mínima livre de 2,40 m acima do nível do passeio.

6 — Os corpos balançados devem também assegurar uma distância ao limite lateral do edifício ou parcela igual ao dobro do balanço com o mínimo de 1,5 m.

7 — No caso dos corpos balançados sobre espaço privado que estejam localizados a uma altura do solo inferior a 1,5 m, estes são contabilizados para a área de implantação do respetivo edifício.

Artigo 39.º

Energias renováveis

A instalação de sistemas de aproveitamento de energias renováveis que sejam obrigatórios nos termos da legislação em vigor devem ser integrados na solução global definida para o projeto de arquitetura, sendo a sua localização, preferencialmente, ao nível da cobertura.

Artigo 40.º

Antenas

1 — Nos edifícios de habitação multifamiliar apenas é autorizada a colocação de um único sistema de receção dos vários sinais audiovisuais, incluindo os sistemas de receção por satélite, cuja localização deve constar do projeto de licenciamento.

2 — A aplicação do sistema de receção dos vários sinais audiovisuais no espaço consolidado da cidade e num raio de 50 m de imóveis classificados fica condicionado à aprovação pela Câmara Municipal. Nas restantes áreas as antenas são colocadas em locais de reduzido impacto visual e de preferência enquadradas noutros elementos arquitetónicos ou paisagísticos, sendo proibidas as antenas existentes nas fachadas.

3 — A Câmara Municipal pode suprimir os sistemas de receção dos vários sinais audiovisuais existentes no centro consolidado da cidade e num raio de 50 m de imóveis classificados, quando prejudiquem a estética destes conjuntos.

Artigo 41.º

Equipamentos de ar condicionado/Sistemas AVAC

1 — A instalação de aparelhos de ar condicionado/sistemas AVAC deve abranger todo o projeto de arquitetura, sendo o espaço técnico localizado na cobertura ou noutro devidamente fundamentado.

2 — Nos edifícios novos em que se prevejam unidades de utilização destinadas a comércio, similares de hotelaria ou serviços, o projeto de arquitetura deve contemplar a instalação de equipamentos de ar condicionado e ou sistemas AVAC.

3 — Nos edifícios existentes os aparelhos de ar condicionado são instalados preferencialmente no interior das varandas, na cobertura ou na fachada posterior do edifício, dissimulados através de tratamento condigno.

4 — Deve ficar garantida a insonorização do sistema, bem como a recolha das águas de condensação dos aparelhos para a rede de esgotos do edifício.

Artigo 42.º

Estendais

1 — Os projetos de arquitetura destinados ao uso de habitação devem prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.

2 — A colocação de estendais nas fachadas de tardo dos edifícios pode ser admitida a título excecional, desde que se localizem no interior

das varandas, ou sejam dissimulados através de tratamento condigno, e ainda de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

3 — É permitida a colocação de estendais no desvão da cobertura, desde que sejam observados as condições previstas no artigo 26.º do presente regulamento, e que seja garantida uma solução arquitetónica condigna.

Artigo 43.º

Chaminés de ventilação ou extração de fumos

1 — Não é permitida a colocação de chaminés de ventilação ou extração de fumos pelo exterior das fachadas dos edifícios.

2 — Em casos especiais devidamente justificados pela impossibilidade de executar as condutas pelo interior do edifício poderá ser autorizada a colocação destas na fachada, desde que revestidas com os mesmos materiais da parede do edifício e desde que não constituam elementos dissonantes, a verificar em projeto específico para o efeito.

3 — Nas habitações unifamiliares a colocação de chaminés exteriores será avaliada caso a caso.

SECÇÃO III

Estabelecimentos abrangidos por legislação específica

Artigo 44.º

Estabelecimentos comerciais e equipamentos

1 — Os estabelecimentos comerciais, bem como os equipamentos abrangidos por legislação específica, face às suas características particulares e ao impacto que têm nas infraestruturas urbanísticas, devem localizar-se preferencialmente no piso térreo e com acesso direto à via pública.

2 — Excecionalmente pode ser autorizada a sua localização em cave ou em pisos elevados desde que:

a) O acesso seja efetuado por intermédio de rampa com inclinação máxima de 6 % e configurada de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 163/06, de 8 de agosto;

b) A ventilação e a iluminação do piso seja natural, bem como a de todos os espaços de uso afeto ao público;

c) A altura livre entre lajes preparadas para revestimento final seja igual ou superior a 3 m, ou superior a 2,70 m no caso de edifícios adaptados;

d) Sempre que a introdução de tetos falsos e ou pavimentos técnicos conduza a uma altura livre inferior a 3 m, desde que se situe no limite dos 80 % do RGEU, é obrigatória a apresentação do projeto de aquecimento, ventilação e ar condicionado, se a este houver lugar, subscrito por técnico responsável legalmente habilitado.

3 — Para a instalação da atividade de restauração e bebidas em edifícios ou estabelecimentos independentes é obrigatória a existência de sistemas de evacuação de fumos, ventilação e insonorização, sendo sempre de salvaguardar as condições de habitabilidade das edificações envolventes.

4 — Para a autorização de instalação da atividade prevista no número anterior, bem como no caso de comércio e serviços, deve a fração ser expressamente afeta a esse ou esses fins específicos, no projeto aprovado e na propriedade horizontal. As diferentes atividades a considerar em termos de diferentes afetações das frações são comércio, serviços, restauração e bebidas e estabelecimentos industriais do tipo 3.

5 — Para além do disposto nos números anteriores, as instalações, funcionamento e regime de classificação aplicáveis aos estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos e às secções acessórias de restauração e bebidas instaladas em estabelecimentos comerciais com outra atividade principal, devem cumprir os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 215/2011 de 31 de maio no âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Artigo 44.º-A

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 — A instalação e modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.º 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril está sujeita ao regime da mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo, a efetuar pelo interessado no “balcão do empreendedor”, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma legal e da Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

2 — Aplica-se o regime de mera comunicação prévia às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a executar nos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, nos termos a definir em portaria a publicar.

CAPÍTULO V

Da execução de operações urbanísticas

Artigo 45.º

Prazo de execução das operações urbanísticas

1 — O prazo máximo para execução de operações urbanísticas de edificação sujeitas a comunicação prévia não pode exceder 3 anos no caso de edificações com área de construção até 500m² e 4 anos no caso de área de construção superior;

2 — O prazo máximo para execução de operações urbanísticas de urbanização sujeitas a comunicação prévia é de um ano quando o valor estimado seja igual ou inferior a 50.000 €, ou dois anos quando se verificar um valor superior.

3 — O prazo máximo fixado pela Câmara Municipal para a execução da obra nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do RJUE, não pode exceder 3 anos no caso de edificações com área de construção até 500 m² e 4 anos no caso de área de construção superior.

4 — Podem ser admitidos prazos superiores ao previsto nos números anteriores a pedido expresso do titular e desde que tecnicamente justificáveis.

5 — O prazo máximo para a execução das obras de escassa relevância urbanística é de 3 meses.

Artigo 46.º

Livro de obra eletrónico

1 — O livro de obra previsto no artigo 97.º do RJUE, constitui uma peça do processo administrativo, adota a forma digital, e é arquivado no sistema informático da Câmara Municipal.

2 — Os registos são produzidos pelos diversos intervenientes no processo, através de permissão concedida após a emissão do título autorizante da operação e no prazo máximo de 5 dias.

3 — Enquanto não for implementado o procedimento referido em 1, mantém-se em uso o livro de obra em suporte de papel.

Artigo 47.º

Condições das obras de edificação com comunicação prévia

1 — Nas situações previstas nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a admissão da comunicação prévia fica sujeita às seguintes condições, para efeitos de execução da obra:

- a)* Afixação no prédio do aviso que publicita a obra a realizar;
- b)* Vedação integral da obra, de acordo com o plano de ocupação da via pública;
- c)* Conservação em bom estado, no local da obra, de todas as peças do projeto aprovado, licenças, livro de obra e outros documentos camarários indispensáveis à execução da obra, designadamente o comprovativo da entrega da declaração prevista no artigo 80.º-A do RJUE, acompanhado do pedido de alinhamento e cota de soleira;
- d)* Registo no livro de obra, com a periodicidade mensal, de todas as ações de fiscalização efetuadas pelo diretor técnico da obra;
- e)* Construção de entradas especiais nos passeios/lancis defronte dos portões destinados ao acesso de veículos automóveis;
- f)* Após a conclusão da obra, levantamento do estaleiro e limpeza do local da obra nos termos previstos no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição, e reparação de quaisquer estragos que tenham sido causados em infraestruturas públicas;
- g)* Afixação, na edificação, de uma placa em material imperecível, em local visível do espaço público, com a identificação do diretor técnico da obra e do autor de projeto de arquitetura;
- h)* Apresentação de telas finais, em conformidade com a obra executada, de acordo com o anexo I.

2 — A câmara municipal reserva-se o direito, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do RJUE, de corrigir o valor constante dos orçamentos apresentados.

Artigo 48.º

Condições das obras de urbanização com comunicação prévia

Nas situações previstas no artigo 34.º do RJUE, a admissão da comunicação prévia para obras de urbanização fica sujeita às seguintes condições, para efeitos de execução da obra:

- a)* Execução de ensaios a efetuar por empresa devidamente credenciada e, por outros complementares, sempre que se mostrem necessários à confirmação da boa execução dos projetos aprovados;
- b)* Do contrato de urbanização, quando for caso disso, deve constar a identificação completa das partes, as obrigações das mesmas relativamente às obras de urbanização e o respetivo prazo;

c) As parcelas destinadas a equipamento devem ser vedadas, limpas, devolutas e livres de quaisquer ónus ou encargos.

d) Os trabalhos de vedação devem ser executados mediante a utilização de prumos de madeira ou metálicos, ligados entre si por rede metálica, com a altura de 2.00 m e estar concluídos aquando da receção provisória;

e) Apresentação de telas finais, em conformidade com a obra executada, de acordo com o anexo I.

Artigo 49.º

Controlo de implantação dos edifícios

1 — A emissão do alvará de licença só será concedida depois de elaborado um “auto de implantação” da construção em causa pela fiscalização municipal, de acordo com o projeto aprovado.

2 — O prazo limite para solicitar a elaboração do auto é de 15 dias antes do termo do prazo para levantamento da licença, sendo o prazo para a sua execução de 10 dias.

3 — Não constando já do processo deverá ser entregue termo de responsabilidade pela direção técnica da obra e declaração de titularidade do certificado de classificação de industrial de construção civil ou título de registo de atividade do empreiteiro.

4 — O requerente, solidariamente com o seu empreiteiro e com o diretor técnico da obra, será sempre o responsável pela correta implantação da obra, pelo que é lícito que por sua iniciativa seja requerida diligência complementar de verificação da implantação.

5 — As obras deverão estar previamente e devidamente implantadas, de acordo com o projeto aprovado, com estacas listadas a branco e vermelho que permitam uma correta definição da implantação, alinhamento e indicação das cotas de soleira.

Artigo 50.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento de qualquer operação urbanística pode ser indeferido com base nas circunstâncias a seguir indicadas, devidamente justificadas:

- a)* Quando afete a estética das povoações e a beleza das paisagens, designadamente através da inclusão de cores, volumes, materiais ou outros elementos dissonantes no conjunto das características dominantes.
- b)* Quando prejudique a sua inserção no ambiente urbano, designadamente pelo desrespeito das características das construções existentes no local e dominantes no conjunto.
- c)* Quando se verifiquem, ou possam vir a ocorrer situações de incompatibilidade com os usos existentes na envolvente, sempre que os previstos originem, ou possam vir a originar cheiros, fumos, resíduos incómodos, ruídos excessivos, acarretem perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de trânsito e estacionamento, ou outras condições devidamente fundamentadas.
- d)* Quando pela sua localização, composição, forma ou disposição, contribua para o desordenamento urbano, dispersão dos aglomerados e aumento dos encargos com a manutenção das infraestruturas urbanísticas e serviços urbanos associados.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública

SECÇÃO I

Plano de ocupação da via pública

Artigo 51.º

Exigência ou dispensa de plano

1 — A concessão de licença para execução de quaisquer obras que impliquem a ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas ficará dependente da prévia aprovação pela câmara municipal de um plano que defina as condições dessa ocupação.

2 — As obras dispensadas de licenciamento, de acordo com o RJUE, ficam sujeitas ao regime previsto no presente capítulo sempre que a sua execução implique ocupação da via pública.

3 — Tratando-se de andaimes para obras de mera reparação, conservação e beneficiação de edifícios, é dispensada a apresentação do plano exigido no n.º 1, devendo, contudo, observar-se o seguinte:

- a)* Nas cabeceiras dos andaimes deverão ser colocados tapumes;

b) Nestes casos, no requerimento será indicada a largura do passeio ou a menção da sua existência;

c) Juntamente com o requerimento será entregue o termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 52.º

Modo de ocupação da via pública

1 — O plano de ocupação de via pública terá como objetivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho e obedecerá ao disposto nos números seguintes.

2 — A ocupação da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

3 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para circulação de peões poderá ser reduzida até ao mínimo de 0,80 m;

4 — Poderá ser permitida a ocupação integral do passeio ou, mesmo, a ocupação parcial da faixa de rodagem ou ainda das placas centrais dos arruamentos pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excecionais devidamente reconhecidos pela câmara municipal, a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra.

5 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos, lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

6 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior.

7 — Os corredores referidos no número anterior serão bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidades ou socacos, de modo a garantirem aos utentes total segurança.

8 — Nos casos em que os corredores para peões se situarem no lado interno dos tapumes e o seu comprimento for superior a 5 m, será instalada iluminação artificial.

9 — Após a execução da esteira geral do edifício, os tapumes recuarão para uma distância não superior a 1 m em relação ao plano marginal da fachada. Excetuam-se casos excecionais, devidamente justificados, em que a câmara municipal reconheça a total impossibilidade, por motivo de condicionamentos da própria obra ou do local, se proceder ao previsto no presente número.

Artigo 53.º

Conteúdo e instrução do plano de ocupação da via pública

1 — O plano de ocupação da via pública será instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento mencionando o prazo necessário à ocupação pretendida, podendo o mesmo ser prorrogado, nos casos em que tal se justifique;

b) Declaração de responsabilidade pelo projeto de ocupação de via pública, assinada por técnico devidamente habilitado;

c) Declaração do requerente, responsabilizando-se pelos danos causados em equipamentos públicos ou nos utentes da via pública, que será garantida por seguro, a comprovar pela exibição da respetiva apólice;

d) Esquema de implantação do tapume e do estaleiro, quando necessário, mencionando expressamente a localização das instalações de apoio, máquinas e aparelhos elevatórios e de contentores de recolha de entulho.

2 — O plano de ocupação de via pública mencionará obrigatoriamente as características do arruamento, o comprimento do tapume e as respetivas cabeceiras, bem como a localização de sinalização, candeeiros de iluminação pública, boca ou sistemas de rega, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

Artigo 54.º

Prazo de entrega

1 — O plano de ocupação de via pública poderá ser entregue simultaneamente com os projetos de especialidades.

2 — No entanto, não será licenciada nenhuma ocupação de via pública sem estar previamente (ou simultaneamente) licenciada a obra que lhe está associada ou a respetiva escavação, caso exista pedido separado para esta última.

SECÇÃO II

Execução

Artigo 55.º

Colocação de balizas

1 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios, em talhões ou propriedades confinantes com a via pública e para as quais não seja exigida a construção de tapumes será obrigatória a colocação de baliza de comprimento não inferior a 2 m, com a secção mínima de 0,040 m x 0,025 m, pintadas alternadamente em branco e vermelho, obliquamente encostadas da rua para a parede e a estas segura.

2 — As balizas serão pelo menos duas e distarão uma da outra 15 m, no máximo.

Artigo 56.º

Colocação de tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição, grandes reparações em telhados ou em fachadas, desde que confinantes com a via pública ou que exijam a instalação de andaimes, é obrigatória a colocação de tapumes:

a) Até à respetiva conclusão, nas obras de demolição e ou escavação;

b) Até à conclusão de todos os trabalhos na fachada do edifício em obras, nos restantes casos.

2 — Independentemente da existência de andaimes, poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a atividade comercial nestes exercida.

3 — Os tapumes serão construídos em material resistente (madeira, plástico ou metal), com desenho e execução cuidados, e terão altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão.

4 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração, de modo a valorizar-se a imagem de conjunto, sendo o licenciamento da publicidade independente.

5 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas, refletoras, nas cores convencionais.

6 — É obrigatória a manutenção dos tapumes e respetiva área circundante em bom estado de conservação.

7 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução de obras, assim como os entulhos, situar-se-ão obrigatoriamente no interior dos tapumes, exceto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

Artigo 57.º

Palas de proteção

1 — Nos edifícios e obras com dois ou mais pisos a partir do nível da via pública é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o exterior, que será colocada a uma altura nunca inferior a 2,50 m em relação ao passeio.

2 — Se necessário, deverá também ser colocada pala no lado interior do tapume.

3 — Em ambos os casos, a pala terá sempre um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 15 cm.

4 — Se existirem árvores, candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de mobiliário urbano junto da obra, devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

5 — Sempre que seja necessário remover árvores ou equipamentos, as despesas de remoção e posterior colocação são por conta do interessado.

6 — A remoção de árvores deverá ser precedida de informação dos serviços municipais competentes na matéria.

Artigo 58.º

Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros e depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes, sendo proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior aos mesmos.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, os amassadouros e os depósitos poderão situar-se no espaço público, sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam, devendo neste caso serem resguardados com taipais devidamente sinalizados e nunca de modo a prejudicar o trânsito.

3 — Os amassadouros não poderão assentar diretamente sobre os pavimentos construídos das faixas de rodagem e dos passeios.

4 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser vazados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

Artigo 59.º

Remoção de tapumes, andaimes e materiais

1 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade da respetiva licença ou autorização, deverão ser imediatamente removidos da via pública os entulhos e materiais sobrantes, e no prazo de cinco dias, os tapumes, andaimes e equipamentos.

2 — O dono da obra responderá pela reposição dos pavimentos que tiverem sido danificados no decurso da obra, devendo a sua configuração, solidez e alinhamento serem restituídos.

3 — O prazo para a reposição das anomalias referidas no n.º 2 do presente artigo será de 5 dias ou superior, sempre que o volume dos trabalhos a executar assim o justifiquem.

4 — A emissão de licença ou autorização de utilização, ou a receção provisória das obras de urbanização, salvo os casos previstos na legislação em vigor, depende do cumprimento do referido nos números anteriores.

5 — Para garantia da reposição das condições iniciais do espaço público ocupado, deverá ser prestada caução de valor a definir, conforme o caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 59.º-A

Manutenção e limpeza de terrenos privados

1 — É da responsabilidade do dono da obra a obrigação de manter os terrenos e lotes destinados a construção, enquanto não forem iniciados os respetivos trabalhos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam, de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos em classe solo Urbano, assim definido no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto no número anterior, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal notifica os responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

4 — Verificado o incumprimento da notificação prevista no número anterior a Câmara Municipal poderá realizar os trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

5 — Constitui contraordenação a violação do disposto no n.º 1 e n.º 2, puníveis com coima, de 140 € a 5000€, no caso de pessoa singular, e de 800 € a 60000 €, no caso de pessoas coletivas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º

Contraordenações

1 — A violação do disposto no presente regulamento é punível como contraordenação se os factos em causa não estiverem já tipificados como tal pelo regime jurídico da urbanização e edificação, com coima graduada de € 500 até ao máximo de € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1500 até ao máximo de € 5000, no caso de pessoa coletiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 61.º

Dúvidas e omissões

Sem prejuízo do disposto no artigo 118.º do RJUE para as situações de conflito decorrentes da aplicação dos regulamentos, os casos omissos e as dúvidas que se venham a suscitar na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidas a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na versão atual.

Artigo 62.º

Disposição transitória

O presente regulamento aplica-se a todos os procedimentos aos quais seja aplicável o RJUE com as alterações introduzidas pelos diplomas subsequentes.

Artigo 63.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogados todos os regulamentos municipais e demais disposições de natureza regulamentar cujas matérias se encontrem reguladas no presente normativo.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.

2 — O disposto nas alíneas r) e s) do n.º 1 do artigo 11.º, entram em vigor no dia 1 de julho de 2010.

ANEXO I

Suporte Informático

Com base nos princípios da modernização da Administração Pública, pretende-se estabelecer as normas relativas a informação geográfica/cartográfica, que visam uniformizar a estrutura dos dados, simplificar os procedimentos de análise dos processos, tratamento e atualização da cartografia de base do concelho.

Entrega de informação

A informação digital a fornecer à Câmara Municipal deve acompanhar todos os pedidos de operações urbanísticas e representar rigorosamente todas as peças desenhadas e escritas que compõem os diferentes projetos. A informação digital deve ser acompanhada de uma declaração assinada pelo requerente e técnico em que declaram sob compromisso de honra a correspondência dos dados fornecidos.

A informação digital a apresentar pelos promotores, referente a todos os projetos (projeto de arquitetura e projetos de especialidades), deverá ser disponibilizada em suporte digital (CD-ROM/DVD-ROM/*Pen Drive*), devendo todos os elementos de uma mesma entrega estar gravados numa única diretoria para simplificar o processo de leitura.

As peças desenhadas devem ser entregues nos seguintes formatos: DWG (versão 2000), SHP ou DWFx.

As peças escritas deverão ser entregues no formato PDF/a.

A cada elemento obrigatório na instrução de um processo/requerimento deverá corresponder um ficheiro.

A substituição de elementos deverá consistir na entrega de um novo ficheiro referente ao elemento a substituir e com a totalidade de folhas desse elemento, independentemente da fase:

- 1.º Entrega da proposta;
- 2.º Aditamentos ou alterações ao projeto;
- 3.º Receção da Obra.

Cada folha de um ficheiro não deve ocupar mais de 500 K.

Deve existir um ficheiro com o índice dos ficheiros existentes, ou seja, uma lista de todos os nomes de ficheiros e os layers existentes em cada um (para as peças desenhadas), com as respetivas descrições.

Para cada especialidade deve ser criada uma pasta que deve conter todos os desenhos e peças escrita dessa especialidade.

Nas peças desenhadas a unidade deve ser o metro, com precisão de duas casas decimais.

Todas as folhas criadas a partir de aplicações CAD deverão permitir a identificação e controle da visibilidade dos layers.

A preparação dos ficheiros é da total responsabilidade de quem os cria e possui os originais digitais sejam textos ou desenhos. A Câmara Municipal nunca fará qualquer alteração a esses ficheiros.

Ficheiros DWFx

No caso de entrega de ficheiros dwf, para além de cumprir as medidas anteriores, deve a primeira folha de qualquer ficheiro dwfx deverá ser uma folha de índice, identificando todas as páginas que compõem o ficheiro. Este índice pode ser criado em qualquer programa de texto e “impresso” para dwf, usando o driver gratuito dwf writer. Ainda neste formato, a última folha dos ficheiros dwfx, deverá conter uma lista de standards, nomeadamente a listagem de todos os nomes de layers com as respetivas descrições.

Quando um ficheiro DWFx se refere a uma especialidade, deverá conter todas as folhas relativas às peças desenhadas dessa especialidade.

Todas as folhas num ficheiro DWFx deverão ser criadas com o formato/escala igual ao de impressão.

Todas as folhas criadas a partir de aplicações CAD deverá permitir a identificação e controle da visibilidade dos layers.

A preparação dos ficheiros é da total responsabilidade de quem os cria e possui os originais digitais sejam textos ou desenhos. A Câmara Municipal nunca fará qualquer alteração a esses ficheiros.

Planta de implantação

Pela sua especificidade, a planta de implantação deve obedecer a regras próprias para apresentação. Deverá ser entregue no formato. dwg(versão 2000)/.shp, com coordenadas absolutas (DATUM 73 e grau mínimo de de precisão da escala 1/1000, ou seja, georreferenciadas, com ligação à rede geodésica nacional, e com indicação do sistema de coordenadas utilizado, Hayford — Gauss, Datum 73.

Deverá constituir-se por um ficheiro composto pelo menos pelos seguintes níveis de informação:

- Nível 1 — Altimetria projetada, composta por curvas de nível e cotados;
- Nível 2 — Desenho da planimetria existente na envolvente, com especial relevância para construções;
- Nível 3 — Cadastro da parcela a intervir;
- Nível 4 — Cadastro da(s) parcela(s) resultante(s), com indicação do uso;
- Nível 5 — Implantação(ões) da(s) construções projetada (s), com indicação das cotas dos vértices;
- Cada tipo de construção ou mobiliário deve ser desenhado em diferentes níveis, com indicação do tipo;
- Nível 6 — Desenho do(s) arruamento(s) público mais próximo(s), com indicações da sua cota, bem como do passeio, se o houver, e do piso do Rés-do-Chão;
- Nível 7 — Legenda das representações;
- Nível 8 — O sistema de abastecimento de água e de drenagem de esgotos e águas pluviais, o seu afastamento relativo às extremas e os

acessos ao terreno e à fossa séptica, bem como outras condicionantes existentes, designadamente linhas de água e infraestruturas.”

Apoio para desenhos CAD — Por CAD entende-se a informação produzida em software de desenho vetorial, como seja o Autocad e Microstation ou outro software do mesmo tipo, Layers CAD

Nos softwares de CAD cada Layer é caracterizado por diversos atributos, como sejam: Nome, Cor, Tipo de Linha. Estes atributos (Nome, Cor e Tipo de Linha) permanecem ligados aos objetos mesmo após a sua transformação de Cad para Sig. Assim estes atributos podem ser utilizados para descrever os objetos desenhados.

Os objetos devem ser desenhados com as características do grupo a que pertencem (ex.: bancos de jardim, lancis, arruamentos, Condutas de ..., Papeleiras, etc) utilizando o atributo NOME para os identificar da forma mais descritiva possível, isto é, desenhando cada tipo em layers diferentes, identificando o layer pelo tipo de objeto que está desenhado.

Cada um destes grupos pode ser subdividida em Subgrupos (ex.: Bancos de jardim — em pedra, madeira ou betão; Lancis — em pedra ou betão; Arruamentos — pavimento em Cubo de Granito, pavimento em betuminoso; Condutas de abastecimento de água — em PVC, em Hidronil, em ferro galvanizado; Papeleiras — metálicas, de madeira;) para identificar cada um destes subgrupos, dentro de cada Layer utilizamos o atributo COR.

Estes subgrupos podem ainda ser subdivididos de acordo com características como a Dimensão (espessura, largura, comprimento, diâmetro ou área), a Cor, a Forma, etc., e para esta subdivisão dos Subgrupos utilizamos o Atributo TIPO DE LINHA (Linetype).

Estas Subdivisões dos Grupos têm de ser identificadas em legenda ou quadros anexos, como o exemplo que se apresenta em seguida.

Gestão de Layers (Atributos)

Nome (Name)	Cor (Color)		Tipo de linha (Linetype)	
Bancos de jardim	160	Em Pedra	Continous Dashdot	1,20 × 0,50 m 1,30 × 0,50 m
	170	Em Madeira	Continous Dashdot	1,20 × 0,50 m 1,30 × 0,50 m
	180	Em Betão	Continous Dashdot	1,20 × 0,50 m 1,30 × 0,50 m
Arruamentos.	250	Em Cubos de Granito.	Continous Dashdot	0,10 × 0,10 m 0,15 × 0,15 m
	251	Em Betão Betuminoso	Continous Dashdot	0,06 m de espessura 0,08 m de espessura

Existe uma outra forma alternativa para descrever os objetos utilizando as propriedades do CAD, devendo ser descrito no Nome do Layer todas as características relevantes das Entidades/Objetos desenhados.

Exemplo: Layer (NAME)

- Banco de Jardim_em pedra_120x50
- Banco de Jardim_em pedra_130x50
- Banco de Jardim_em madeira_120x50
- Banco de Jardim_em madeira_130x50
- Banco de Jardim_em betao_120x50
- Banco de Jardim_em betao_130x50
- Arruamentos_Cubos de granito_10x10
- Arruamentos_Cubos de granito_15x15
- Arruamentos_Betuminoso_espessura de 6 cm
- Arruamentos_Betuminoso_espessura de 8 cm

Tipo de Entidades/Objetos Desenhados

Nas ferramentas Sig (ArcMap), e de uma forma geral em toda a cartografia as entidades desenhadas são Polígonos, linhas ou pontos. Dai, resulta que na execução dos trabalhos em AutoCad, na versão a entregar no Município, tenha que haver a preocupação em desenhar as Entidades/objetos de acordo com as seguintes regras:

Todas as entidades/objetos que representem uma superfície com área relevante devem ser desenhadas como poli linhas fechadas.

Exemplos: faixas de rodagem, lotes/parcelas ou áreas com ocupação específica, passeios, construções, jardins, etc.

Todas as entidades/objetos desenhados cuja área ocupada seja pouco relevante (relevância ao seu comprimento ou extensão), como resultado de ter uma dimensão em largura uniforme e ou pouco representativa, devem ser desenhadas através de poli linhas ou linhas.

Cada uma dessas poli linhas ou linhas deve representar um troço com características idênticas.

Sempre que existam interceções as poli linhas ou linhas devem ser quebradas assim o fim de um troço será o início do próximo.

Todos os troços que representam a mesma entidade/objeto devem tocar-se nas extremidades.

Exemplos: Lancis, condutas, eixos de via, muralhas, fachadas com características relevantes, etc.

Todas as entidades/objetos desenhados cuja área e extensão sejam pouco relevantes, devem ser desenhadas como pontos ou blocos.

Há três Características dos Blocos que nos levam a recomendar a sua utilização para a representação deste tipo de entidades/objetos. A saber:

Podem-se criar desenhos de blocos que ilustrem com rigor e boa apresentação gráfica a entidade/objeto a representar, utilizando esses blocos sempre que surja o tipo de objeto em causa.

Ao redesenhar um Bloco X todos os blocos X(s) inseridos no desenho são redesenhados. Esta característica dá-nos a possibilidade de uma forma rápida, converter o desenho dos Blocos em pontos.

(dado que a escala da informação base condiciona o tipo de representação dos objetos — ponto, linha ou polígono — a utilização dos blocos dá-nos a possibilidade de alternar sempre que necessário para cada um desses tipo de representação.)

Podemos adicionar aos blocos informação na forma de atributos, informação essa que migra de uma forma automática para as ferramentas Sig, aquando da sua transformação.

Exemplos de entidades ou objetos que devem ser desenhados como pontos ou blocos: Árvores, papeleiras, contentores de resíduos, postes de iluminação ou telecomunicações, bocas-de-incêndio, dissuasores de estacionamento, etc.

206922206

MUNICÍPIO DE VINHAIS

Despacho (extrato) n.º 5934/2013

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 2 de abril de 2013, ao abrigo da competência que me confere a alínea a) do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, bem como nos termos dos artigos 8.º e dos n.ºs 3 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, procedi à afetação/reatafetação dos trabalhadores do mapa de pessoal, às unidades orgânicas decorrentes da adequação da estrutura orgânica do Município, aprovada e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 18 de janeiro.

A lista de pessoal e respetiva afetação, encontra-se afixada no edifício dos Paços do Município, bem como publicitada na página eletrónica desta autarquia em www.cm-vinhais.pt.

4 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Américo Jaime Afonso Pereira*, Dr.

306902856

FREGUESIA DE GANDRA

Aviso n.º 5964/2013

Procedimento concursal para recrutamento de pessoal com relação de emprego público por tempo indeterminado estabelecida Três assistentes operacionais

Para efeitos do disposto no artigo 50.º, n.º 2, no artigo 6.º e na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 7 de dezembro de 2012 e por aprovação da Assembleia de Freguesia a 27 de dezembro de 2012, se encontra aberto procedimento concursal na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado para:

- 1) Assistente operacional — dois postos de trabalho;
- 2) Assistente operacional — motorista — um posto de trabalho.

Habilitações literárias exigidas: escolaridade obrigatória.

Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento dos postos de trabalho a ocupar. Caso a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna e é utilizada sempre que no prazo máximo de 18 meses, contados da data da homologação, haja necessidade de ocupação idênticos postos de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Nos termos das instruções da DGAEP, que assegura transitoriamente as funções da ECCRC, temporariamente fica dispensada a obrigatoriedade da consulta prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Local de trabalho: o local de trabalho situa-se na área da Freguesia da Gandra.

Requisitos de admissão: os requisitos gerais de admissão, definidos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, são os seguintes:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Ter 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daqueles que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.
- f) Conteúdo funcional do posto de trabalho: assistente operacional — o descrito no anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e conforme a caracterização específica constante do mapa de pessoal da Freguesia de Gandra.

Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Formalização das candidaturas: as candidaturas devem ser formalizadas em impresso próprio de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica desta autarquia, endereço www.jf-smartinhodagandra.com e ser entregue presencialmente ou remetido pelo correio registado com aviso de receção, até ao prazo indiciado, para Freguesia de Gandra, Largo do Terreiro, 17, 4990-643 Gandra PTL. Nelas, devendo constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos: identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, residência completa, telefone). Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

A apresentação de candidatura em suporte papel, deverá ser acompanhada, de fotocópia legível do certificado de habilitações literárias, fotocópia de documentos comprovativos da frequência de ações de formação, fotocópia do bilhete de identidade e *curriculum vitae*.

Os candidatos que exerçam funções ao serviço da Junta de Freguesia da Gandra, deverão indicar no respetivo requerimento, a modalidade da relação jurídica de emprego que detêm com a autarquia, bem como a sua determinabilidade. Os mesmos ficam dispensados de apresentar a fotocópia do certificado de habilitações, desde que os referidos documentos se encontrem arquivados no respetivo processo individual, para tanto, deverão declará-lo no requerimento.

Há preferência de admissão aos candidatos que de se encontrem na situação estipulada no n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu curriculum, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

Métodos de seleção:

- a) Avaliação curricular — ponderação de 50 %;
- b) Entrevista profissional de seleção — ponderação de 50 %.

Classificação final — resulta da seguinte expressão:

$$CF = 50 \% AC + 50 \% EPS$$

Provas com caráter eliminatório, passando ao método de seleção seguinte os primeiros 20 classificados.

Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores nos métodos de seleção acima referidos, consideram-se excluídos do procedimento, não lhes sendo aplicado os métodos seguintes.

Avaliação curricular: visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: habilitação académica ou curso equiparado, experiência profissional e formação profissional.

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes à categoria a contratar, que se encontrem devidamente comprovado ou declarado sob compromisso de honra.